

INQUÉRITO CIVIL Nº
02.16.0480.0396233.2026-82

Principal

PORTARIA N.º 02.16.0480.0396233.2026-82

Representante(s): MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Representado(s): ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA, CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA, PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, THYAGO DE DEUS CUNHA, CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA, PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA, SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES

Apuração das possíveis práticas das infrações aos artigos 9º, inciso VII, 10, incisos VIII, XII, XIV e 11, inciso V, todos da Lei 8.429/92, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Com o objetivo de apurar os fatos acima descritos, o Promotor de Justiça da comarca de PATOS DE MINAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e nos arts. 66, IV, 67, I, e 74, VIII, todos da Lei Complementar n.º 34/1994, instaura o presente Inquérito Civil, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

PATOS DE MINAS, 10 de junho de 2026.



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PAULO HENRIQUE DELICOLE, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às 14:39

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
C758D-FA11D-0369E-855B4

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



NOTÍCIA DE FATO Nº 02.16.0480.0396233.2026-82

DATA DO RECEBIMENTO: 08/06/2026

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: PAULO HENRIQUE DELICOLE

PRESIDENTE DO FEITO: Paulo Henrique Delicole

MUNICÍPIO: PATOS DE MINAS

NOTICIANTE: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

NOTICIADO: ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA, CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA, PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, THYAGO DE DEUS CUNHA, CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA, PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA, SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES

ÁREA DE ATUAÇÃO: Patrimônio Público (Cível)

DESCRIÇÃO DO FATO: Apuração das possíveis práticas das infrações aos artigos 9º, inciso VII, 10, incisos VIII, XII, XIV e 11, inciso V, todos da Lei 8.429/92, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida autuação.
Eu, CLEIDIMAR DE OLIVEIRA SILVA, OFICIALA DO MINIST. PUBLICO - QP, assino.

Patos de Minas, 10 de junho de 2026.



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CLEIDIMAR DE OLIVEIRA SILVA, OFICIALA DO MINIST. PUBLICO - QP, em
10/06/2026, às 14:30

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
CE7C5-D4C22-FBE3A-47D09

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



NOTÍCIA DE FATO Nº 02.16.0480.0396233.2026-82

DATA DO RECEBIMENTO: 08/06/2026

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: PAULO HENRIQUE DELICOLE

PRESIDENTE DO FEITO: Paulo Henrique Delicole

MUNICÍPIO: PATOS DE MINAS

NOTICIANTE: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

NOTICIADO: ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA, CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA, PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, THYAGO DE DEUS CUNHA, CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA, PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA, SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES

ÁREA DE ATUAÇÃO: Patrimônio Público (Cível)

DESCRIÇÃO DO FATO: Notícia apresentada pelo Município de Patos de Minas sobre suposta ocorrência de nepotismo, improbidade administrativa, acúmulo indevido de cargos e funções, e outras possíveis ilicitudes, com dano ao erário, durante a gestão da Secretária Municipal de Saúde ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, ordenadora de despesas e responsável pela execução administrativa e financeira da pasta, entre janeiro de 2021 e maio de 2026.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida autuação.
Eu, CLEIDIMAR DE OLIVEIRA SILVA, OFICIALA DO MINIST. PUBLICO - QP, assino.

Patos de Minas, 8 de junho de 2026.





ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CLEIDIMAR DE OLIVEIRA SILVA, OFICIALA DO MINIST. PÚBLICO - QP, em
08/06/2026, às 13:13

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
D8AFB-73547-55348-D6440

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





Outlook

Re: Notícia de Fato - Ana Carolina Magalhães Caixeta e outros

De Paulo Henrique Delicole <delicole@mpmg.mp.br>**Data** Seg, 08/06/2026 12:49**Para** Patos de Minas - 03a Promotoria de Justica <3pjpatosdeminas@mpmg.mp.br>

Senhora Oficiala CLEIDIMAR, boa tarde, paz e bem!!!

Peço seja autuado o expediente como NOTÍCIA DE FATO no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Promotoria Público e no combate à Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 7º, caput, da RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 03/09 - MPMG e dos artigos 1º e 2.º da RESOLUÇÃO 174/17 - CNMP, vindo-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Patos de Minas-MG, 08 de junho de 2026.

PAULO HENRIQUE DELICOLE
Promotor de Justiça

De: Patos de Minas - 03a Promotoria de Justica <3pjpatosdeminas@mpmg.mp.br>**Enviado:** segunda-feira, 8 de junho de 2026 12:03**Para:** Paulo Henrique Delicole <delicole@mpmg.mp.br>**Assunto:** ENC: Notícia de Fato - Ana Carolina Magalhães Caixeta e outros

Dr. Paulo Henrique, boa tarde!

Segue, para ciência e deliberação, documentos remetidos nesta data pela Procuradoria-Geral do Município de Patos de Minas.

Atenciosamente,

**Cleidimar de Oliveira Silva**

Oficiala do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas

Avenida Angra dos Reis, nº 36, 1º andar, Copacabana

Patos de Minas - MG

CEP: 38.701-195 - Tel.: (34) 3823-1332

De: PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO <paulohenrique.lopes@patosdeminas.mg.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 8 de junho de 2026 11:56**Para:** Patos de Minas - 03a Promotoria de Justica <3pjpatosdeminas@mpmg.mp.br>**Assunto:** Notícia de Fato - Ana Carolina Magalhães Caixeta e outros

Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. PAULO HENRIQUE DELICOLE,

Atenta e zelosa Assessoria,

Cumprimentando-o cordialmente, Encaminho à Vossa Excelência a presente Notícia de Fato e documentos anexos, pugnando pelo recebimento e processamento cabível à espécie.

Solicito seja confirmado o recebimento e, após as certificações de estilo, encaminhe o protocolo junto à esta Promotoria de Justiça.

Por oportuno, coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários e complementação de informações que necessitar para instrução e providências.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO
Procurador-Geral do Município de Patos de Minas



RE: Notícia de Fato - Ana Carolina Magalhães Caixeta e outros

De Patos de Minas - 03a Promotoria de Justica <3pjpatosdeminas@mpmg.mp.br>

Data Seg, 08/06/2026 12:01

Para PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO <paulohenrique.lopes@patosdeminas.mg.gov.br>

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Confirmamos o recebimento da Notícia de Fato e seus anexos. Informamos que a documentação será levada à apreciação do Promotor de Justiça oficiante, Dr. Paulo Henrique Delicole e os desdobramentos comunicados via presente e-mail.

Atenciosamente,



Cleidimar de Oliveira Silva

Oficiala do Ministério Público

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas

Avenida Angra dos Reis, nº 36, 1º andar, Copacabana

Patos de Minas - MG

CEP: 38.701-195 - Tel.: (34) 3823-1332

De: PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO <paulohenrique.lopes@patosdeminas.mg.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 8 de junho de 2026 11:56

Para: Patos de Minas - 03a Promotoria de Justica <3pjpatosdeminas@mpmg.mp.br>

Assunto: Notícia de Fato - Ana Carolina Magalhães Caixeta e outros

Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. PAULO HENRIQUE DELICOLE,

Atenta e zelosa Assessoria,

Cumprimentando-o cordialmente, Encaminho à Vossa Excelência a presente Notícia de Fato e documentos anexos, pugnando pelo recebimento e processamento cabível à espécie.

Solicito seja confirmado o recebimento e, após as certificações de estilo, encaminhe o protocolo junto à esta Promotoria de Justiça.

Por oportuno, coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários e complementação de informações que necessitar para instrução e providências.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO
Procurador-Geral do Município de Patos de Minas



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADVOCACIA-GERAL

**EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE PATOS DE
MINAS-MG**

ÁREA DE ATUAÇÃO: CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.602.011/0001-07, com sede à Rua Doutor José Olympio de Mello, nº 151, bairro Eldorado, Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-900, neste ato devidamente representado pela Prefeita, Sra. Sandra Cristina Gomes da Silva, por intermédio de seu Procurador-Geral *in fine* assinado, com o devido respeito e acatamento, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO COM PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO

em face de **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA; EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES; EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA; CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA; PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA; THYAGO DE DEUS CUNHA; CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA; PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA; SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES** e demais envolvidos que se verificar no âmbito das investigações, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

I. DOS FATOS

a) Da condição jurídica da Sra. ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA

A Sra. Ana Carolina Magalhães Caixeta é servidora efetiva do Município de Patos de Minas no cargo de Enfermeira e atuava como Secretária Municipal de Saúde de no período compreendido entre 01/01/2021 e 29/05/2026.

Sendo a Sra. Secretária de Saúde a **ordenadora de despesas e responsável pela execução administrativa e financeira da pasta**, competia-lhe a responsabilidade pelo gerenciamento e coordenação do Sistema Único de Saúde (SUS), planejamento de políticas públicas, controle do orçamento do setor e supervisão da rede de atendimento (como UBS, hospitais e UPAs).

Desse modo, a secretária de saúde deteve amplo e irrestrito controle da administração do orçamento, licitações, contratos e convênios destinados à saúde pública. A condição de autoridade responsável pela autorização e atesto dos pagamentos decorre da Cláusula Oitava (8.3) do Contrato nº 069/2025, que atribui ao Município o encaminhamento do ofício de solicitação de pagamento e da comprovação do serviço.

Os Processos de auditoria nº 32371/2025 e nº 36008/2025 foram instaurados pela Controladoria especificamente para apurar vínculos de parentesco e acumulação entre os prestadores do consórcio. As requisições de listagem de profissionais e as reiteradas cobranças da Controladoria Geral não foram atendidas enquanto a gestora permaneceu à frente da pasta, tendo os processos avançado somente após a exoneração em 29/05/2026. Não há despacho formal de indeferimento. O não atendimento se deu por omissão qualificada e continuada.

A omissão continuada no atendimento às requisições do controle interno, em processos cujo objeto era precisamente a apuração dos vínculos aqui examinados, confronta o art. 74 da CF/88 e é compatível, em tese, com a consciência de que o atendimento implicaria a exposição das irregularidades.

b) Da condição jurídica do Sr. EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES

Por seu turno, o Sr. **EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES**, inscrito no CPF sob o nº 077.262.696-00, é médico e atuava diretamente na regulação em saúde da Secretaria Municipal de



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Saúde. Trata-se de uma área estratégica da Secretaria Municipal de Saúde e envolve a garantia da segurança, qualidade e o acesso equitativo a serviços e produtos médicos. Isso inclui desde a normatização técnica e fiscalização do setor (público e privado) até a gestão diária do fluxo de pacientes e leitos para assegurar atendimento oportuno.

Com efeito, a atuação é essencial para o direcionamento de demandas da saúde para os prestadores de serviços contratados diretamente, através dos processos de licitação internos ou indiretamente através dos consórcios públicos de saúde.

Ocorre que, o **referido suspeito é casado com a ex-secretária de saúde** Sra. ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, que autorizou a sua contratação através da pessoa jurídica EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA – C.N.P.J. Nº 48.618.446/0001-00, figura como contratada pelo CISALP para prestação de serviços médicos, com pagamentos realizados por meio de notas de liquidação e empenhos emitidos no período auditado, numa clara ofensa à Lei nº 14.133/2021 e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, CF/88 e Súmula Vinculante nº 13 do STF) que vedam o favorecimento de parentes de agentes públicos, conforme adiante se descreverá.

Como bem destacado nos achados da Controladoria Interna do Município de Patos de Minas, esta Procuradoria Geral do Município já enfrentou caso análogo e fixou entendimento aplicável à espécie: o **Parecer do Processo nº 1381/2025 (Dr. Márcio Santos Batista, 11/02/2025)** concluiu que a vedação constitucional alcança o destinatário final dos recursos públicos, inclusive o cônjuge do servidor, independentemente de a remuneração ser percebida diretamente ou por meio de pessoa jurídica.

O mesmo raciocínio jurídico, agora com suporte em parecer da própria PGM, é inteiramente transponível à situação de Eduardo Alves de Magalhães, cônjuge da ex-Secretária de Saúde e único sócio-administrador de empresa que recebeu **R\$ 144.037,50** (cento e quarenta e quatro mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) em pagamentos do CISALP durante o período em que ela exercia a gestão da pasta.

c) Da condição jurídica da empresa CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e Sra. GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Consoante os achados da Controladoria Interna do Município, apurou-se que o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) obtido junto à Receita Federal confirma que a Sra. **GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA**, é sócia-administradora com participação societária, é **prima em primeiro grau da ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**.

O vínculo de parentesco colateral até terceiro grau equipara a relação ao conceito de nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, aplicável extensivamente às contratações com pessoas jurídicas integradas por parentes de agentes públicos com poder de influência sobre o processo de contratação.

O montante de **R\$ 262.725,00 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais)** pagos à empresa no período auditado constitui dano potencial ao erário, passível de ressarcimento nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), combinado com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

A conduta também pode configurar o tipo descrito no art. 11 da mesma lei, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

d) Da condição jurídica da empresa PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA e Sr. THIAGO DE DEUS CUNHA

No mesmo sentido das apurações da Controladoria Interna do Município, identificou-se que o Sr. **THIAGO DE DEUS CUNHA** é **servidor público municipal ativo e, simultaneamente, sócio-administrador da empresa PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, contratada pelo CISALP para prestação de serviços de saúde, com autorização de empenhos e ordenadora de despesas a ex-secretária de Saúde Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**.

Evidentemente, a situação configura acumulação remunerada vedada, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como potencial violação ao regime jurídico dos servidores municipais e ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que veda a contratação de pessoa jurídica da qual participe agente público do contratante.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

O valor de **R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais)** pagos à empresa constitui benefício auferido em razão de vínculo vedado pela ordem constitucional, exigindo apuração disciplinar específica e avaliação da reversão dos valores ao erário municipal, no escopo desta notícia de fato.

e) Da condição jurídica das empresas CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA e PATHOS OFTALMOLOGIA LTDA e PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA e Sr. SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES

A situação do Sr. **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES** concentra três vínculos simultâneos:

- (i) servidor público municipal contratado pela Secretaria de Saúde (Servidor contratado - Mat. 37.181 | T N SUP I / Médico-Oftalmologista | Admissão: 10/02/2025 | Tipo: Est. Comis. e Contrat. - INSS | Lotação: SMS / Clínica de Especialidades Médicas | Remuneração: R\$ 5.822,27/mês);
- (ii) exercício de função regulatória no CISALP, com poder de influenciar autorizações de procedimentos; e
- (iii) sócio-administrador de empresas prestadoras de serviços de oftalmologia que operam no mesmo setor regulado, quais sejam: Clínica Sylvio Nascentes Oftalmologia Ltda (CNPJ 33.622.774/0001-03) - sócio-administrador; PATHOS Oftalmologia Ltda (CNPJ 48.754.871/0001-27) - sócio-administrador e PATHOS Participações Ltda (CNPJ 65.722.023/0001-55).

A função de regulação confere ao servidor capacidade direta de direcionar ou favorecer encaminhamentos de pacientes para os prestadores sob sua influência, o que caracteriza conflito de interesse estrutural e contínuo, vedado pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.813/2013 e pelo princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Importante ressaltar que, ao tomar conhecimento de que a situação do Sr. **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES**, a ex-secretária de saúde, Sra. **ANA**



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADVOCACIA-GERAL

CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, encerrou os vínculos administrativos com as empresas UM DIA antes da visita da Controladoria interna do Município.

Portanto, como medida preventiva imediata, o servidor já foi afastado da função de regulação no CISALP.

Contudo, o levantamento dos valores eventualmente pagos às empresas de sua titularidade segue em curso pela Controladoria Interna do Município.

ORGANOGRAMA E ESQUEMA DE REPASSES

(Mapeamento de Vínculos, Contratos e Eixos de Achados conforme Relatório nº 85/2026 – CGM)

RESPONSABILIDADE CENTRAL / ORDENADORA DE DESPESAS

ANA CAROLINA M. CAIXETA

(ex-Secretária de Saúde)

Eixo do Achado: Ordenação em favor do núcleo próprio; obstrução ao controle interno; direcionamento de demanda

Detalhamento dos Eixos de Contratação

Núcleo / Ente Contratado	Vínculo Relevante	Valor Mapeado	Eixo do Achado/Irregularidade
Eduardo Alves de Magalhães	Cônjuge da ex-Secretária	R\$ 144.037,50	Impedimento objetivo (art. 14, IV); declaração falsa de credenciamento.
Caixeta e Santana Ltda (Gabriela e Renato)	Prima da ex-Secretária	R\$ 262.725,00	Conflito de interesses via PJ de familiar / Direcionamento de demanda em razão do vínculo familiar.
Thyago de Deus Cunha (PSICLINIQ)	Servidor ativo / mesmo órgão	R\$ 82.000,00	Acumulação vedada; impedimento (art. 9º, III e §1º); declaração falsa.
Sylvio A. G. de A. Nascentes	Servidor ativo/Regulador do CISALP	R\$ 416.595,00	Atipicidade de volume; conflito estrutural regulador-prestador; declaração falsa.

Valor Total Mapeado: R\$ 905.357,50



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

I.II. Da deflagração das investigações internas e da responsabilidade da Sra. ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA

Preliminarmente, após expostos os investigados dessa Notícia de Fato, para elucidar os fatos e determinar a participação de cada um nos fatos que sucederão, impende esclarecer que a origem das investigações não é contemporânea os recentes acontecimentos políticos expostos na mídia local.

Em 02 de abril de 2026, com a renúncia do ex-Prefeito Municipal de Patos de Minas, Sr. Luís Eduardo Falcão Ferreira e, por conseguinte a vacância do cargo, a então vice-prefeita, Sra. Sandra Cristina Gomes, tomou posse em 06 de abril de 2026 e assumiu a gestão administrativa do município.

Com efeito, assumindo a gestão administrativa e ciente de suas responsabilidades como Chefe do Poder Executivo, buscou averiguar a realidade de todas as secretarias municipais e apurar o andamento das práticas de cada setor, visando, à princípio, a organização administrativa de seu quadro.

No dia 09 de abril de 2026, a Exma. Sra. Prefeita Municipal tomou conhecimento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2026 – CISALP/PROCURADORIA (Doc. anexo), no qual narrava, em resumo, de Recomendações Jurídicas em relação as diretrizes e responsabilidades na execução de serviços contratados via Consórcio Público (Cisalp).

Este consórcio emitiu Parecer Jurídico extensivo a todos os seus consorciados, advertindo sobre a responsabilidade e dever de fiscalização do município, ao utilizar os serviços de uma PJ credenciada pelo consórcio, de modo que se torna o fiscal direto da prestação do serviço.

Ainda, advertiu-se que compete à equipe técnica municipal (Secretaria de Saúde, gestores de unidades) atestar a efetiva realização dos plantões, exames e consultas, o cumprimento da carga horária contratada e a qualidade do atendimento prestado pelo médico vinculado à empresa.

A responsabilidade primária pela fiscalização *in loco* é do ente que se beneficia diretamente do serviço, o qual possui o efetivo contato com as atividades executadas.

Cumprе ressaltar que, dentre outras advertências, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2026 – CISALP/PROCURADORIA mencionou expressamente:



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

“Alerta Preventivo: **A contratação de uma Pessoa Jurídica não pode servir como meio para burlar as regras de nepotismo.** Solicitamos o máximo zelo para que, na alocação dos plantões e serviços de saúde, não se configure situação de favorecimento. **A designação de um médico que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau** de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores para **prestar serviços contínuos e remunerados no próprio município, ainda que por meio de uma PJ credenciada,** pode ser configurada como **nepotismo indireto ou cruzado**, atraindo a severa atenção dos órgãos de controle”. (Destaque nosso)

Entre outras questões, o ofício circular do Cisalp ressaltou aspectos legais no que concerne a vedação de possíveis conflitos de interesses e ao nepotismo; observância e aferição do acúmulo de cargos e compatibilidade de jornada dos profissionais credenciados; e, ainda, eventuais incompatibilidades e critérios de divisão e seleção dos fornecedores contratados por credenciamento, evitando-se o direcionamento de demandas a um mesmo credenciado.

Importa contextualizar que o tema das irregularidades aqui relatadas não é novo para a Administração Municipal.

Em 11 de fevereiro de 2025, no âmbito do **Processo Administrativo nº 1381/2025,** o Procurador Municipal Dr. Márcio Santos Batista emitiu parecer opinativo em caso de estrutura fática análoga, servidor público municipal (Diretor do Conservatório) cujo cônjuge era representante de empresa beneficiária de recursos públicos municipais repassados via parceria.

O parecer concluiu, expressamente, que a vedação constitucional alcança o destinatário final dos recursos, independentemente de a remuneração ser percebida em nome próprio ou por interposta pessoa jurídica, aplicando-se inclusive ao cônjuge do servidor - "TANTO EM NOME PRÓPRIO QUANTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS AFINS" (trecho literal do parecer).

O precedente jurídico interno fixado neste parecer é diretamente aplicável ao caso da ex-Secretária Municipal de Saúde e seu cônjuge que figura como único sócio-administrador de empresa contratada pelo CISALP.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Ademais, registra-se que a Controladoria Geral do Município empreendeu, **ao longo de 2025**, diligências investigativas voltadas justamente ao acúmulo de vínculos entre servidores municipais e o CISALP.

O **Processo nº 32371/2025, criado em 30/09/2025**, e o **Processo nº 36008/2025, criado em 03/11/2025**, registram **tentativas formais de acesso a informações sobre servidores em cargos de chefia, coordenação e supervisão com vínculos simultâneos no Consórcio - diligências que, até a presente data, permaneceram sem resposta conclusiva ou acesso efetivo aos dados solicitados.**

Ou seja, **a ex-secretária de saúde não demonstrava alinhamento estratégico com a Administração Municipal e não respondia aos expedientes internos que eram frequentemente encaminhados ao seu conhecimento.**

O Relatório nº 85/2026 – Corregedoria Geral do Município, referente a visita técnica realizada em **05 de junho de 2026** em Auditoria Especial para investigar as Contratações via CISALP no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, já apontava que **a ex-secretária municipal de saúde, Sra. ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, estava obstruindo o controle fiscalizatório no âmbito daquela pasta.**

Esse histórico de recalcitrância e/ou inviabilização do acesso a informações foi considerado como um elemento relevante a ser considerado pela Controladoria Geral do Município para reforçar o interesse pela investigação interna e, conseqüentemente, reportar a esta Procuradoria Geral, de modo a avaliar a necessidade e a urgência das medidas ora requeridas, inclusive no que se refere à possibilidade de embaraço à atividade de auditoria - conduta tipificada como infração nas normas de controle interno e potencialmente enquadrável no art. 10-A da Lei nº 8.429/1992.

Evidentemente, que ao ser omissa de suas responsabilidades de comunicação formal dos atos ao Chefe do Poder Executivo, ao Procurador-Geral e ao Controle Interno, a ex-secretária de saúde se mostrou, no mínimo, negligente nas suas funções.

Destarte, ciente de seu dever legal, a Sra. Prefeita Municipal tentava articulação e participação na tomada de decisões da Secretaria Municipal de Saúde, conduzida pela ex-Secretária, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**, contudo, sem sucesso, já que a secretária não reportava suas ações e **não se mostrava alinhada com os princípios da gestão administrativa integrada**, tendo ignorado várias vezes as ligações e tentativas de contato, tornando a relação de confiança - precípua do cargo - insustentável.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Inclusive, como vice-prefeita à época, notou que a resistência da secretária de saúde às tomadas de decisão do ex-prefeito, Luís Eduardo Falcão Ferreira, também eram recorrentes, de tal modo que a gestão da pasta da saúde se mantinha restrita ao comando da ex-secretária, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**.

Desde a posse, a Exma. Sra. Prefeita Sandra Gomes não conseguiu manter contato direto e estratégico com a secretária de saúde, de modo que os assuntos da pasta da saúde eram tratados como “uma espécie de prefeitura à parte”.

Os achados consolidados da Controladoria Geral do Município foram submetidos ao conhecimento da Chefe do Poder Executivo Municipal em reunião de exposição prévia promovida pela Controladoria Geral no último dia 28 de maio de 2026.

Naquela oportunidade, foram apresentados os elementos probatórios levantados, os dispositivos legais potencialmente violados e os riscos jurídicos, financeiros e institucionais identificados.

Com efeito, de posse dessas informações conjugadas à insubordinação e recalcitrância da ex-secretária de saúde em seguir suas próprias convicções e emitir decisões, sem participação direta da Chefe do Poder Executivo, não restou outra alternativa senão a sua exoneração em 29 de maio de 2026, sendo esta uma prerrogativa legal da Chefe do Poder Executivo.

Insta dizer que, por ocasião de sua exoneração, o ex-prefeito Luís Eduardo Falcão Ferreira e a Deputada Estadual Ludmila Falcão publicaram postagens em suas redes sociais, promovendo uma verdadeira campanha em favor da ex-secretária municipal e repúdio à decisão da Sra. Prefeita Municipal. Essa ação mobilizou toda a sociedade e promoveu desestabilização e ataques à Administração Municipal, em especial à pessoa da Prefeita Municipal Sra. Sandra Cristina Gomes e sua família, demais secretários municipais e servidores da saúde.

Esse fator se mostrou desarrazoado e incompatível, posto que, embora se tratasse de uma pasta estratégica para a Administração Municipal, a decisão da Chefe do Poder Executivo nada mais é do que uma prerrogativa de função, uma vez que o cargo de Secretário Municipal pressupõe livre nomeação e exoneração do agente que o ocupa.

Importa ressaltar que **a exoneração, por si só, não encerra o ciclo de responsabilização**. Os achados da Controladoria Geral do Município apontam para irregularidades que podem ensejar apuração disciplinar, ressarcimento ao erário e, conforme a gravidade apurada, comunicação formal



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADVOCACIA-GERAL

aos órgãos de controle externo - providências que independem da continuidade ou não do vínculo funcional da ex-gestora.

O relatório circunstanciado apresentado pela Controladoria Geral do Município aponta que o montante, até o momento mapeado, totaliza **R\$ 905.357,50 (novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, movimentados através do **CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba** (CNPJ 02.319.394/0001-70), com ênfase no **Contrato Administrativo CISALP nº 069/2025** e nos faturamentos correlatos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de jan/2026 a mai/2026, sendo esta cifra sujeita a ampliação na hipótese de extensão da auditoria forense aos exercícios de 2025 a 2026.

Os relatórios e documentos apresentados corroboram que a Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA** - Ex-Secretária Municipal de Saúde, validou e ordenou pagamentos a prestadores integrantes de seu núcleo familiar e de relacionamento pessoal: a empresa de seu cônjuge (Eduardo Alves de Magalhães), a empresa de sua prima (Caixeta e Santana Ltda) e a empresa de pessoa de seu relacionamento de afinidade que ostenta a condição de servidor ativo no mesmo órgão (PSICLINIQ/Thyago de Deus Cunha).

A conduta de autorizar e atestar despesas em favor de pessoas jurídicas vinculadas ao próprio núcleo familiar e de afinidade, sem a deflagração de qualquer cautela de impedimento, confronta o dever de impessoalidade e moralidade inscrito no art. 37, caput, da CF/88 e a vedação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A condição de autoridade responsável pela autorização e atesto dos pagamentos decorre da **Cláusula Oitava (8.3) do Contrato nº 069/2025**, que atribui ao Município o encaminhamento do ofício de solicitação de pagamento e da comprovação do serviço.

Ademais disso, o impedimento de contratar cônjuge, previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, **não exige comunicação formal por orientação jurídica para ser cognoscível pelo agente público**. O vínculo conjugal é fato pessoal de **conhecimento imediato, permanente e exclusivo do próprio agente e ninguém pode alegar desconhecimento** do próprio casamento.

Logo, a ordenação de despesas em favor de empresa da qual é sócio-administrador o cônjuge da própria ordenadora constitui conduta que, por sua natureza, é incompatível com qualquer alegação de erro de proibição.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Os Processos de auditoria nº 32371/2025 e nº 36008/2025 foram instaurados pela Controladoria especificamente para apurar vínculos de parentesco e acumulação entre os prestadores do consórcio.

As requisições de listagem de profissionais e as reiteradas cobranças da Controladoria Geral não foram atendidas enquanto ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA permaneceu à frente da pasta, tendo os processos avançado somente após a exoneração em 29/05/2026. **O não atendimento se deu por omissão qualificada e continuada.**

É cediço que a omissão continuada no atendimento às requisições do controle interno, em processos cujo objeto era precisamente a apuração dos vínculos aqui examinados, confronta o art. 74 da CF/88 e é compatível, em tese, com a consciência de que o atendimento implicaria a exposição das irregularidades.

A valoração desse elemento à luz dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021) compete eminentemente ao Ministério Público.

Portanto, considerando todo o exposto, aliado aos achados da Controladoria Interna do Município de Patos de Minas, coube a esta Procuradoria Geral do Município, notificar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais as supostas irregularidades apresentadas nos documentos que seguem em anexo, pugnando pela deflagração do procedimento investigativo cabível à espécie.

I.III – Da irregularidade na contratação do Sr. EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, através de pessoa jurídica EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA, credenciada junto ao CISALP pela Sra. ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA

Apurou-se pela Controladoria Interna do Município e sobreveio ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, que a referida ex-secretária de saúde, promoveu e manteve a contratação do profissional médico, Sr. **EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES**, inscrito no CPF sob o nº 077.262.696-00, para prestação de serviços médicos à Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas.

Contudo, a contratação do referido profissional se deu através de sua pessoa jurídica **EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA**, CNPJ: **48.618.446/0001-00**, constituída e credenciada através do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP**.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

É cediço que a Lei nº 14.133/2021 e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, CF/88 e Súmula Vinculante nº 13 do STF) vedam o favorecimento de parentes de agentes públicos.

Ainda que a contratação tenha se dado através de uma pessoa jurídica, não deve servir como meio para burlar as regras de **nepotismo e conflito de interesse em sentido estrito**.

Por isso, ao alocar os serviços de saúde, deveria a ex-secretária de saúde, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**, observar se tais contratações não configurariam situação de favorecimento pessoal ou nepotismo cruzado.

Ademais de tudo isso, já havia Parecer Jurídico exarado no Processo nº 1381/2025 (Dr. Márcio Santos Batista, 11/02/2025), pelo qual se concluiu que a vedação constitucional alcança o destinatário final dos recursos públicos, inclusive o cônjuge do servidor, independentemente de a remuneração ser percebida diretamente ou por meio de pessoa jurídica.

A designação de um **médico que seja cônjuge**, companheiro ou parente até o terceiro grau de Prefeito, Vice-Prefeito, **Secretários** ou Vereadores para prestar serviços contínuos e remunerados no próprio município, **ainda que por meio de uma PJ credenciada**, configura-se como **nepotismo indireto ou cruzado**, atraindo a severa atenção dos órgãos de controle.

Ainda, de acordo com o art. 14, IV da Lei de Licitações, não podem participar da licitação nem da execução do contrato pessoas que tenham vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigentes do órgão ou com agentes públicos que atuem na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, bem como seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Portanto, não é permitido que a Secretária Municipal de Saúde de um ente consorciado ao CISALP, contrate seu cônjuge, mesmo por meio de pessoa jurídica, para prestar serviços ao próprio município onde trabalha, principalmente em caso de conflito de interesses, por exemplo, regulador e executor da atividade como bem destacou o Ofício Circular do CISALP.

Portanto, **há fortes indícios de nepotismo e de violação aos princípios da Administração Pública, mesmo a contratação ocorrendo por meio de uma pessoa jurídica (PJ) credenciada junto a um Consórcio Intermunicipal de Saúde.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que formalidades contratuais — como o uso de PJ ou de consórcios — não podem ser



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

utilizadas para burlar a Súmula Vinculante nº 13 e o artigo 11, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Os Consórcios Intermunicipais de Saúde (associações públicas que integram a Administração Indireta dos municípios consorciados) frequentemente utilizam o credenciamento (inexigibilidade de licitação) para prestação de serviços médicos.

Embora o credenciamento seja um procedimento aberto a todos os profissionais que preencham os requisitos do edital, a grande vedação aqui reside na linha de subordinação e interferência:

- a) A regulação da saúde de um município atua diretamente sob o comando, fiscalização e interesse da respectiva Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Há uma evidente quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade (Art. 37, caput, da CF/88), pois o cônjuge da gestora estará atuando em um serviço umbilicalmente ligado à pasta que ela comanda, criando uma relação de subordinação hierárquica, ainda que indireta.

Como a Secretária de Saúde é a autoridade máxima da pasta que se beneficia e, em última análise, atesta e fiscaliza indiretamente os serviços regulados no município, a vedação é nítida.

Ademais de tudo isso, a Secretária de Saúde também concedeu 03 (três) posições de contratação à pessoa física de seu marido, fazendo com que seus ganhos mensais no importe de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mensais.

O Contrato nº 069/2025 prevê, para o item correspondente (Cód. 9933, item 128), o valor unitário de R\$ 8.000,00 por 1 unidade equivalente a 24 horas mensais. A Fatura nº 2026002906 (competência fev/2026) registra, em nome do prestador, 3 unidades, totalizando R\$ 24.000,00, **o triplo do parâmetro contratual.**

A conduta de faturar **300% acima da unidade contratualmente prevista, sem demonstração documental do cumprimento das 72 horas correspondentes**, confronta o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação regular da despesa) e os arts. 5º e 143 da Lei nº 14.133/2021.

A situação de **EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES**, cônjuge da ex-Secretária de Saúde e único sócio-administrador de empresa que recebeu **R\$ 144.037,50 (cento e quarenta e quatro mil trinta e sete reais e cinquenta centavos)** em pagamentos do CISALP durante o período em que ela exercia a gestão da pasta.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

A tipificação passou a ser expressa com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa. O artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública:

“nomear, designar ou contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada nas administrações pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).”

Como o caso envolve a Regulação de Saúde — que é uma atividade eminentemente estatal, de gestão, controle de fluxos de vagas e fiscalização —, a presença do marido da Secretária ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, ainda que por intermédio de pessoa jurídica credenciada junto ao Cisalp, nessa função específica atrai sumariamente a configuração de favorecimento e quebra de impessoalidade.

O credenciamento ao CISALP, regido pelo Edital nº 002/2025, exige a subscrição do Anexo IX (Modelo de Declarações), no qual o interessado afirma, sob as penas da lei, a inexistência de fato impeditivo. O confronto entre o conteúdo declarado e o fato objetivo é o seguinte:

Declaração assinada - Anexo IX	Fato objetivo documentado
“Não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante”	Vínculo conjugal com Ana Carolina Magalhães Caixeta, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora das despesas dos contratos CISALP nº 069/2025 e nº 203/2024 - vínculo existente e público à época da assinatura.
“Não há fato impeditivo à minha participação neste credenciamento”	Impedimento objetivo decorrente do vínculo conjugal, previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por força da Cláusula 13.4 do contrato.

A assinatura de declaração com conteúdo objetivamente falso, em documento que expressamente estabelece as consequências legais da falsidade, constitui ato consciente e voluntário



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

insuscetível de ser atribuído a erro. Ninguém pode desconhecer o próprio estado civil. A subscrição do Anexo IX, nessas condições, é o elemento que mais diretamente evidencia, em tese, a presença de dolo específico, podendo amoldar-se ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), cuja tipificação compete às instâncias próprias.

I.IV. Do suposto nepotismo qualificado em razão da contratação da empresa CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

As investigações conduzidas pela Controladoria Interna do Município trouxeram à tona que a empresa **CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possui no seu quadro societário-administrativo os senhores **GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA** e **RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA**.

Todavia, a Sra. **GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA** é prima em primeiro grau da ex-secretária de saúde, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA** e, ainda, casada com o sócio-administrador da mesma empresa, Sr. **RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA**.

Portanto, sendo incontestado o vínculo de parentesco colateral até terceiro grau, a situação equipara a relação ao conceito de nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, aplicável extensivamente às contratações com pessoas jurídicas integradas por parentes de agentes públicos com poder de influência sobre o processo de contratação.

De igual modo, a ex-secretária municipal de saúde Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA** ignorou as advertências tanto da Controladoria Interna do Município, bem como o Ofício Circular do CISALP no qual trazia importantes pontos sobre o tipo de contratação irregular que dever-se-ia impedir.

Segundo a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) e o entendimento do STF (Súmula Vinculante nº 13), a contratação de parentes de autoridades (como prefeitos, secretários ou diretores do consórcio) caracteriza nepotismo e é proibida.

Portanto, estão proibidas contratações de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta (pais, filhos) ou colateral (irmãos, tios e sobrinhos).

Por outro lado, em relação aos primos de 1º grau (filhos de tios) são parentes colaterais de 4º grau, contudo, é **evidente a presença do favorecimento (direcionamento de licitação)**, que atrai o enquadramento em **crime de improbidade administrativa**.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Dentre os todos os credenciados disponíveis do processo licitatório do CISALP, a escolha da ex-secretária de saúde Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA** pela empresa de sua prima, está evidente que houve favorecimento e direcionamento de demanda e, com isso, a caracterização da figura típica ilegal.

O montante de **R\$ 262.725,00 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais)** pagos à empresa através da contratação irregular via CISALP, no período auditado constitui dano potencial ao erário, passível de ressarcimento nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), combinado com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Os sócios, **RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA** e **GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA** subscreveram o Anexo IX do Edital nº 002/2025, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de fato impeditivo. A omissão, na declaração de credenciamento, da relação de parentesco com a ordenadora de despesas constitui incongruência documental que confronta o dever de veracidade do certame.

RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA, como cônjuge de **GABRIELA** e prestador efetivo dos serviços, detinha ciência plena do **vínculo familiar entre sua esposa e a Secretária ordenadora**, o que torna sua declaração incompatível com o desconhecimento.

Assim como o cônjuge da Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**, o médico **RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA** faturou, no item “Controle e Avaliação”, 3 unidades, totalizando R\$ 24.000,00, quando o Termo de Referência associa cada unidade (SV) a uma meta mensal de 24 horas. A conduta de faturar 3 unidades (72 horas) do mesmo item, sem evidência de contraprestação laboral correspondente, confronta o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o regime de medição do Termo de Referência.

A conduta também pode configurar o tipo descrito no art. 11 da mesma lei, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade praticados pela ex- secretária de saúde, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADVOCACIA-GERAL

I.V. Do acúmulo ilegal de cargos pela pessoa física do Sr. Thyago de Deus Cunha e a pessoa jurídica PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

THYAGO DE DEUS CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 069.570.786-80, é identificado como servidor público municipal ativo e, simultaneamente, sócio-administrador da empresa **PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, contratada pelo CISALP para prestação de serviços de saúde.

A situação configura acumulação remunerada vedada, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como potencial violação ao regime jurídico dos servidores municipais e ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que veda a contratação de pessoa jurídica da qual participe agente público do contratante.

O valor de **R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais)** pagos à empresa constitui benefício auferido em razão de vínculo vedado pela ordem constitucional, exigindo apuração disciplinar específica e avaliação da reversão dos valores ao erário municipal.

O Relatório Circunstanciado da Controladoria Geral do Município, apontou que **THYAGO DE DEUS CUNHA** subscreveu o Anexo IX, **declarando, sob as penas da lei, a inexistência de fato impeditivo.**

Todavia, o conteúdo dessa declaração é objetivamente falso, dado que à época da subscrição, **ele era servidor público municipal ativo**, condição que ele mesmo ostentava e que lhe era plenamente conhecida.

A subscrição de declaração de inexistência de impedimento por quem sabe que é servidor público constitui ato volitivo insuscetível de ser atribuído a erro, configurando elemento compatível, em tese, com o dolo específico exigido pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/1992.

THYAGO DE DEUS CUNHA figura ainda na **Fatura nº 2026002906 com 3 unidades do item “Controle e Avaliação”, totalizando R\$ 24.000,00**, o triplo do parâmetro contratual, faturamento convergente e sincronizado com o dos demais integrantes do núcleo, conforme analisado na Seção 3.

Os achados da Controladoria Interna ainda revelam que a relação do Sr. Thiago de Deus Cunha acumula, simultaneamente:



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

- (i) remuneração paga diretamente pelo Município de Patos de Minas a título de vínculo funcional; e
- (ii) (valores recebidos por suas respectivas pessoas jurídicas em decorrência de contratos firmados com o CISALP).

O CISALP é um consórcio público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, cujas receitas são integralmente formadas pelas contribuições dos municípios consorciados, incluindo o próprio Município de Patos de Minas.

O Sr. **THYAGO DE DEUS CUNHA** era servidor lotado na mesma Secretaria Municipal de Saúde que geria as contratações via CISALP. Diferentemente de um servidor de outro órgão que pudesse alegar distância institucional, sua lotação na própria pasta contratante lhe conferia conhecimento direto do funcionamento do CISALP, dos procedimentos de credenciamento e das vedações aplicáveis aos servidores municipais.

Essa circunstância é incompatível com qualquer tese de desconhecimento do impedimento e reforça, em tese, o elemento de consciência e voluntariedade da conduta.

Os pagamentos efetuados à pessoa jurídica desse servidor público constituem, portanto, fluxo de recursos públicos em benefício direto de pessoas naturais que já recebem remuneração do erário municipal.

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que nenhum servidor público pode perceber, a qualquer título, remuneração total superior ao teto constitucional (subsídio dos Ministros do STF, no caso em questão a remuneração da Prefeita).

A vedação alcança todos os valores percebidos de fontes públicas, independentemente da denominação ou do veículo utilizado.

A utilização de pessoa jurídica como instrumento de captação de recursos públicos adicionais não elide a aplicação do teto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2.066/2018-Plenário) e do Supremo Tribunal Federal, que rechaça a utilização de interposta pessoa jurídica para contornar vedações constitucionais de acumulação remuneratória.

O critério decisivo é o do beneficiário econômico final: se o sócio-administrador da PJ contratada é servidor público que auferir proveito econômico direto dos pagamentos realizados por



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

ente público ao qual está funcionalmente vinculado, o somatório deve compor a base de cálculo para aferição do teto.

Nesse ponto especificamente, os achados da Controladoria Interna do Município não foram precisos, eis que a Secretaria Municipal de Saúde não encaminhou todos os dados necessários ao aprofundamento e conclusão sobre os valores percebidos pelo servidor **THYAGO DE DEUS CUNHA**.

Se restar verificado, em relação à **THYAGO DE DEUS CUNHA** (remuneração direta a confirmar + PSICLINIQ: R\$ 82.000,00), se o somatório mensal ultrapassar o teto constitucional vigente, a conduta configurará burla ao art. 37, XI, da CF/88 e pode enquadrar-se no tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (violação a princípio constitucional).

I.VI. Das irregularidades na contratação de SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES e as empresas CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA PATHOS OFTALMOLOGIA LTDA e PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA

A situação de **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES** concentra três vetores de risco simultâneos, nos quais há incompatibilidade de suas posições e suposto conflito de interesses na sua contratação realizada sob o comando administrativo da ex-secretária de saúde, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**.

Senão veja:

- i) servidor público municipal contratado pela Secretaria de Saúde;
- ii) exercício de função regulatória no CISALP, com poder de influenciar autorizações de procedimentos; e
- iii) sócio-administrador de empresas prestadoras de serviços de oftalmologia que operam no mesmo setor regulado.

O Sr. **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES**, inscrito no CPF sob o nº **096.548.656-70**, é servidor municipal contratado, conforme Matrícula nº 37.181 | T N SUP I /



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Médico-Oftalmologista, sendo sua admissão em 10/02/2025, Tipo: Est. Comis. e Contrat. – INSS, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas (Clínica de Especialidades Médicas), com remuneração definida de R\$ 5.822,27 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) por mês.

Ademais disso, restou comprovado pelas investigações promovidas pela Controladoria Geral do Município, que referido servidor público municipal mantém o controle administrativo das seguintes empresas:

- i) Clínica Sylvio Nascentes Oftalmologia Ltda (CNPJ 33.622.774/0001-03) - sócio-adm.
- ii) PATHOS Oftalmologia Ltda (CNPJ 48.754.871/0001-27) - sócio-adm.
- iii) PATHOS Participações Ltda (CNPJ 65.722.023/0001-55)

Os achados da Controladoria Geral do Município apuraram que o demonstrativo de remuneração registra a seguinte progressão: fev/2026, R\$ 64.437,50; mar/2026, R\$ 57.737,50; abr/2026, R\$ 93.800,00, este último referente a **1.072 consultas de oftalmologia em um único mês.**

O Termo de Referência exige prestação em clínica e agendamento exclusivo pelo sistema do CISALP.

O registro de 1.072 consultas em abril/2026 implicaria **média aproximada de 35 a 40 atendimentos diários ininterruptos**, volume incompatível com a capacidade instalada presumível de atendimento individualizado.

A progressão crescente dos valores, com incremento de 62% entre fevereiro e abril/2026, reforça o padrão atípico.

O sistema de regulação do CISALP não registra o CPF dos pacientes atendidos, o que torna as **1.072 consultas de abril/2026 individualmente inverificáveis.**

Por outro lado, o pagamento é incontroverso e a impossibilidade de verificação retroativa não pode beneficiar o prestador que faturou o serviço, pelo contrário, a ausência de rastreabilidade, em sistema operado pelo próprio regulador-prestador, é elemento que reforça o risco de faturamento sem lastro real de serviços, confrontando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e os princípios da eficiência e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88).



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Causa ainda mais estranheza o fato de que através da pessoa jurídica pela qual presta serviços na **função de regulação** conferir ao servidor capacidade direta de **direcionar ou favorecer encaminhamentos de pacientes para os prestadores sob sua influência**, o que caracteriza **conflito de interesse estrutural e contínuo**, vedado pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.813/2013 e pelo princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

O Sr. Sylvio exerce função pública municipal e, simultaneamente, percebe repasses na condição de prestador de serviços por intermédio de pessoa jurídica.

O art. 37, XVI, da CF/88 veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; o art. 73, XXI, do Estatuto do CISALP proíbe expressamente que o contratado ocupe, concomitantemente, cargo, emprego ou função remunerada no serviço público.

O art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021 **veda a contratação de pessoa jurídica da qual participe, como sócio, agente público do órgão ou entidade contratante**; o §1º veda a participação direta ou indireta de tal agente.

Como o Estatuto do CISALP define o consórcio como integrante da administração indireta dos entes consorciados (art. 5º, §2º), **a condição de servidor municipal do sócio-administrador faz incidir o impedimento objetivo**. Aplica-se aqui, igualmente, o prejulgamento de tese do TCE-MG (Processo nº 1127139 - Seção 4.3).

A conduta de manter percepção remuneratória cumulativa, o vínculo funcional municipal e remuneração através de pessoa jurídica contratada pelo consórcio confronta esses dispositivos.

Notificada dos fatos pela Controladoria Geral do Município, **UM DIA ANTES** da chegada da auditoria na Secretaria Municipal de Saúde, a ex-gestora Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA** promoveu o cancelamento dos contratos com as empresas do Sr. **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES**, com vistas a tentar interromper as investigações.

A conduta da ex-secretária de saúde, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA** se mostrou incompatível com a responsabilidade que o cargo exige, sendo permissiva para viabilizar as contratações apontadas como irregulares e viciosas, além de negligente quanto ao dever de prestações de contas quando se omite no dever legal de responder aos **Processos nº 32371/2025 (30/09/2025) e nº 36008/2025 (03/11/2025)**.

Os processos acima versam sobre diligências formais para acesso aos dados de acúmulo de vínculos CISALP x Prefeitura sem resposta conclusiva da Secretaria Municipal de Saúde até a presente data.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Em razão disso, até o presente momento, não se teve concluído pela Controladoria Geral do Município o levantamento dos valores eventualmente pagos às empresas de sua titularidade.

SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES subscreveu o Anexo IX, declarando a inexistência de impedimento, sendo que sua condição de servidor público municipal era fato próprio e inafastável de seu conhecimento.

A subscrição de declaração de inexistência de impedimento por servidor público, nas mesmas condições analisadas para Thyago (alínea “d” da Seção 2.4), constitui elemento volitivo incompatível com erro e compatível, em tese, com o dolo específico.

Por derradeiro, os achados da Controladoria Geral do Município também enquadram a situação jurídica do Sr. **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES** semelhante a de **THYAGO DE DEUS CUNHA**, cuja remuneração total percebida ultrapassa o teto remuneratório municipal.

Com efeito, o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que nenhum servidor público pode perceber, a qualquer título, remuneração total superior ao teto constitucional (subsídio dos Ministros do STF, no caso em questão a remuneração da Prefeita).

A vedação alcança todos os valores percebidos de fontes públicas, independentemente da denominação ou do veículo utilizado.

A utilização de pessoa jurídica como instrumento de captação de recursos públicos adicionais não elide a aplicação do teto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2.066/2018-Plenário) e do Supremo Tribunal Federal, que rechaça a utilização de interposta pessoa jurídica para contornar vedações constitucionais de acumulação remuneratória.

O critério decisivo é o do beneficiário econômico final: se o sócio-administrador da PJ contratada é servidor público que aufere proveito econômico direto dos pagamentos realizados por ente público ao qual está funcionalmente vinculado, o somatório deve compor a base de cálculo para aferição do teto.

Nesse ponto especificamente, os achados da Controladoria Interna do Município não foram precisos, eis que a Secretaria Municipal de Saúde não encaminhou todos os dados necessários ao aprofundamento e conclusão sobre os valores percebidos pelo servidor **SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES**.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Evidentemente, se o somatório mensal ultrapassar o teto constitucional vigente, a conduta configura burla ao art. 37, XI, da CF/88 e pode enquadrar-se no tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (violação a princípio constitucional).

II . DAS MEDIDAS CAUTELARES

Evidentemente que por se tratarem de ações perpetradas por pessoas físicas e jurídica com escopo de produzir danos ao erário, a necessidade de suspensão cautelar dos contratos administrativos é uma medida urgente, já sendo adotada por esta Procuradoria-Geral do Município.

Contudo, ao Ministério Público caberá interpor os pedidos de determinação de bloqueio judicial de bens e direitos dos investigados até o limite de sua responsabilização.

Em especial a responsabilidade da ex-secretária municipal de saúde, Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA**, pressupõe-se que seja no importe de **RS 905.357,50 (novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo este valor apurado até o presente momento, conforme relatório circunstanciado apontado pela Controladoria Geral do Município.

Identificados os riscos de ocultação de patrimônio é determinante para a preservação de valores necessários à reparação do erário que a indisponibilidade de bens dos investigados seja requerida à Justiça.

O *Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está demonstrado, uma vez que existem indícios fortes e provas razoáveis da prática de atos ilícitos e da responsabilidade dos investigados, consoante as seguintes normas de regência:

Dispositivo	Conduta que, em tese, o confronta
Lei 14.133/2021, art. 9º, III e §1º	Contratação de PJ da qual participa, como sócio, agente público do ente contratante, e participação indireta de agente público (Ana Carolina/Thyago e Sylvio).
Lei 14.133/2021, art. 14, IV	Participação de cônjuge de agente público que atua na gestão/fiscalização do contrato (Ana Carolina/Eduardo).
Lei 14.133/2021, arts. 5º e 143	Faturamento em descompasso com o pactuado e atesto



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

	sem rigoroso controle de qualidade.
Lei 12.813/2013, arts. 3º e 4º	Conflito de interesses (Ana Carolina/Caixeta e Santana; Sylvio como regulador-prestador).
Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63	Liquidação de despesa sem comprovação regular da contraprestação; NLS sem identificação do beneficiário.
CF/88, art. 37, XVI	Acumulação remunerada vedada (Thyago e Sylvio).
CF/88, art. 74	Não atendimento às diligências do controle interno (Ana Carolina).
Lei 8.429/1992, arts. 9º e 11 (Lei 14.230/2021)	Improbidade administrativa - enriquecimento ilícito e atos contra os princípios da Administração; dolo específico como elemento constitutivo.
Art. 299 CP	Falsidade ideológica - subscrição de declaração de credenciamento objetivamente falsa (Eduardo, Thyago, Sylvio).
Art. 337-E CP	Fraude em licitação/credenciamento.
Art. 288 CP	Associação criminosa - convergência documentada na Fatura 2026002906.
SV-13/STF	Conflito de interesses em razão de parentesco e direcionamento de demanda.
Estatuto do CISALP, arts. 5º §2º, 73 (XVII, XXI, XXII)	Natureza de administração indireta; vedações internas de acumulação e de conflito de interesses.
Parecer PGM - Proc. 1381/2025	Marco a partir do qual a continuidade de contratos e pagamentos torna-se incompatível com a tese de desconhecimento.
TCE-MG, Proc. 1127139 (Pleno, 25/03/2026) - prejulgamento de tese normativo	Vedação de contratação de agente público do próprio ente, direta ou por sociedade da qual faça parte (Thyago e Sylvio).
TCU, Decisão 133/1997 (Plenário)	Impedimento independe de o servidor deter informação privilegiada ou poder decisório; basta a condição de servidor do ente contratante.
TCU, Acórdão 2.066/2018	Interposição de PJ não elide teto constitucional nem desvirtua a vedação de acumulação.

Já o *periculum in mora* (perigo da demora), configura-se no risco patente de que, se os bens não forem bloqueados imediatamente, os investigados tentarão ocultar, transferir ou vender seus



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

respectivos patrimônios, tornando impossível a futura execução da pena ou reparação de danos ao erário.

O Art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa prevê o bloqueio para garantir o integral ressarcimento do dano.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, a determinação de medida cautela consistente na indisponibilidade temporária dos bens dos investigados é a medida que se requer.

III. DOS PEDIDOS

Os achados consolidados pela Controladoria Geral do Município apontaram para um padrão sistemático de irregularidades nos contratos firmados por intermédio do CISALP, com indícios convergentes de conflito de interesse, nepotismo, acumulação vedada e fragilidade nos controles de liquidação de despesas.

A soma dos valores já mapeados supera **RS 905.357,50 (novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sem considerar os montantes ainda em apuração.

Ex positis, considerando que a natureza dos fatos narrados configura, em tese, os crimes de **nepotismo, improbidade administrativa, acúmulo indevido de cargos e funções**, dentre outras figuras típicas que se apurarem na investigação proposta, lesionando o patrimônio público e os interesses da coletividade, requer a este Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

- a) O recebimento e registro da presente **Notícia de Fato**, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- b) A adoção das providências cabíveis para a instauração de procedimento investigatório (tal como Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil/Criminal), a fim de apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados;
- c) Seja determinando a indisponibilidade de bens dos investigados e, ainda, a suspensão cautelar dos pagamentos devidos às seguintes empresas, até a conclusão da apuração:
 - i) Ana Carolina Magalhães Caixeta (CPF: 094.334.186-89)



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADVOCACIA-GERAL

- ii) Eduardo Alves de Magalhães Ltda (CNPJ 48.618.446/0001-00);
 - iii) Caixeta e Santana Serviços Médicos Ltda (CNPJ 60.165.734/0001-52)
 - iv) PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda (CNPJ 36.446.733/0001-00);
 - v) e empresas vinculadas a Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes (CNPJs a confirmar no levantamento em curso), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.784/1999, 37 e 74, § 1º, da CF/88, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992.
- d) A requisição de informações, documentos e perícias necessárias para o completo esclarecimento da situação relatada;
- e) Ao final, caso comprovadas as irregularidades, o ajuizamento da competente Ação Civil Pública ou o oferecimento de Denúncia (em caso de esfera criminal) pelo Ilustrado Órgão Ministerial.

Nestes termos,

Pede e espera o recebimento da notícia de fato.

Patos de Minas-MG, 08 de junho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Henrique Lopes de Araujo'.

PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO

Procurador-Geral do Município

REFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Patos de Minas - MG | CNPJ 18.423.687/0001-36

CONFIDENCIAL - USO RESTRITO DA ALTA GESTÃO

OFÍCIO CG Nº 093/2026 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número	Ofício CG nº 093/2026
Data	Patos de Minas, 02 de junho de 2026
Processo	Auditoria Especial - Contratos CISALP / 2025-2026
Classificação	CONFIDENCIAL - Uso Restrito da Alta Gestão
Origem	Controladoria Geral do Município
Destinatário	Procuradoria Geral do Município - Dr. Paulo Henrique Lopes de Araújo. Procurador-Geral

EMENTA:

Noticiamento de achados de auditoria especial realizada nos contratos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba (CISALP). Identificação de **conflito de interesse, nepotismo, acumulação vedada de cargos, burla ao teto remuneratório constitucional e irregularidades nos processos de pagamento**. Violações identificadas em face da Constituição Federal (arts. 37 e 74), Lei nº 8.429/1992, Lei nº 12.813/2013, Lei nº 14.133/2021 e **arts. 73, 74, 45 e 92 do Estatuto do CISALP** (vigente desde 14/11/2025). Subsídios para deliberação da Procuradoria Geral do Município quanto a medidas cautelares, instauração de procedimento administrativo e articulação com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO DA AUDITORIA

A Controladoria Geral do Município de Patos de Minas deflagrou auditoria especial sobre os contratos firmados pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP**, instrumento por meio do qual o Município contrata serviços de saúde e procedimentos especializados para a população. A auditoria teve por objeto os contratos vigentes no período de **2023 a 2026**, abrangendo análise documental de empenhos, notas de liquidação, notas fiscais, contratos administrativos e dados cadastrais das empresas contratadas e seus sócios.

No decorrer dos trabalhos, foram identificados **quatro núcleos de irregularidades** envolvendo prestadores pessoa jurídica cujos sócios ou administradores guardam relação de parentesco, vínculo funcional ou conflito de interesse com servidores ou gestores do Município. Os achados foram consolidados e submetidos ao conhecimento da Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo precedido a **exoneração da Secretária Municipal de Saúde**, conforme se expõe nos itens seguintes.

Pelos níveis de risco jurídico, patrimonial e de imagem identificados, a Controladoria Geral encaminha o presente ofício à Procuradoria Geral do Município com o objetivo de **subsidiar a análise jurídica dos fatos e requerer as providências cabíveis**, notadamente no que se refere a medidas cautelares, instauração de processo administrativo disciplinar e articulação institucional com o Ministério Público Estadual.

1.1 CONTEXTO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES E PRECEDENTE JURÍDICO INTERNO

Importa contextualizar que o tema das irregularidades aqui relatadas não é novo para a Administração Municipal. Em **11 de fevereiro de 2025**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 1381/2025**, o Procurador Municipal Dr. **Márcio Santos Batista** emitiu parecer opinativo em caso de estrutura fática análoga, servidor público municipal (Diretor do

Conservatório) cujo cônjuge era representante de empresa beneficiária de recursos públicos municipais repassados via parceria. O parecer concluiu, expressamente, que **a vedação constitucional alcança o destinatário final dos recursos, independentemente de a remuneração ser percebida em nome próprio ou por interposta pessoa jurídica**, aplicando-se inclusive ao cônjuge do servidor - "TANTO EM NOME PRÓPRIO QUANTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS AFINS" (trecho literal do parecer). O precedente jurídico interno fixado naquele parecer é diretamente aplicável ao Achado 2.1 deste ofício, no qual o cônjuge da ex-Secretária Municipal de Saúde figura como único sócio-administrador de empresa contratada pelo CISALP.

Ademais, registra-se que a Controladoria Geral do Município empreendeu, ao longo de 2025, diligências investigativas voltadas justamente ao **acúmulo de vínculos entre servidores municipais e o CISALP**. O **Processo nº 32371/2025**, criado em 30/09/2025, e o **Processo nº 36008/2025**, criado em 03/11/2025, registram tentativas formais de acesso a informações sobre servidores em cargos de chefia, coordenação e supervisão com vínculos simultâneos no Consórcio - diligências que, até a presente data, permaneceram **sem resposta conclusiva ou acesso efetivo aos dados solicitados**. Esse histórico de resistência ou inviabilização do acesso a informações é elemento relevante a ser considerado pela Procuradoria Geral ao avaliar a necessidade e a urgência das medidas ora requeridas, inclusive no que se refere à possibilidade de **embarço à atividade de auditoria**- conduta tipificada como infração nas normas de controle interno e potencialmente enquadrável no art. 10-A da Lei nº 8.429/1992.

2. ACHADOS CONFIRMADOS DE AUDITORIA

2.1 Eduardo Alves de Magalhães - Conflito de Interesse (Cônjuge de Ex-Gestora)

CPF	077.262.696-00
CNPJ	48.618.446/0001-00
Empresa	Eduardo Alves de Magalhães Ltda
Participação	Único sócio-administrador
Contratos	Contrato 069/2025 — Serviço de Controle e Avaliação: R\$ 96.000,00 (4 NEs) Contrato 203/2024 - Consulta de Clínica Médica: R\$ 48.037,50 (4 NEs)
Total pago	R\$ 144.037,50 (8 empenhos - valores confirmados pelos registros de pagamento)

Eduardo Alves de Magalhães é cônjuge de ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde. A empresa **Eduardo Alves de Magalhães Ltda** figura como contratada pelo CISALP para prestação de serviços médicos, com pagamentos realizados por meio de notas de liquidação e empenhos emitidos no período auditado. A identidade de cônjuge com gestora que detinha ascendência direta sobre a relação contratual com o CISALP configura **conflito de interesse em sentido estrito**, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.813/2013, bem como violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípio da impessoalidade.

A ausência de qualquer mecanismo de impedimento ou recusa de participação previsto nos normativos internos, obrigatório nas situações de conflito aparente, agrava o quadro, indicando omissão administrativa no controle preventivo.

Ressalta-se que a Procuradoria Geral do Município já enfrentou caso análogo e fixou entendimento aplicável à espécie: o **Parecer do Processo nº 1381/2025 (Dr. Márcio Santos Batista, 11/02/2025)** concluiu que a vedação constitucional alcança o destinatário final dos recursos públicos, inclusive o cônjuge do servidor, independentemente de a remuneração ser percebida diretamente ou por meio de pessoa jurídica. O mesmo raciocínio jurídico, agora com suporte em parecer da própria PGM, é inteiramente transponível à situação de Eduardo Alves de Magalhães, cônjuge da ex-Secretária de Saúde e único sócio-administrador de empresa que recebeu **R\$ 144.037,50** em pagamentos do CISALP durante o período em que ela exercia a gestão da pasta.

2.2 Caixeta e Santana Serviços Médicos Ltda - Nepotismo Qualificado (Prima Primeira de Ex-Gestora)

CNPJ	60.165.734/0001-52
Empresa	Caixeta e Santana Serviços Médicos Ltda
Sócios (QSA)	Gabriela de Almeida Caixeta (Sócia-Adm.) + Renato Felipe Musarra Santana (Sócio-Adm.)
Grau de parentesco	GABRIELA = prima primeira de Ana Carolina (ex-Secretária de Saúde)
Total pago	R\$ 262.725,00 - (14 empenhos - valores confirmados pelos registros de pagamento)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) obtido junto à Receita Federal confirma que **Gabriela de Almeida Caixeta**, sócia-administradora com participação societária, é prima em primeiro grau da ex-Secretária Municipal de Saúde. O vínculo de parentesco colateral até terceiro grau equipara a relação ao conceito de nepotismo vedado pela **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, aplicável extensivamente às contratações com pessoas jurídicas integradas por parentes de agentes públicos com poder de influência sobre o processo de contratação.

O montante de **R\$ 262.725,00** pago à empresa no período auditado constitui dano potencial ao erário, passível de ressarcimento nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), combinado com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal. A conduta também pode configurar o tipo descrito no art. 11 da mesma lei, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

2.3 Thiago de Deus Cunha — Acumulação Vedada de Cargos

CPF	069.570.786-80
CNPJ	36.446.733/0001-00
Empresa	PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda
Situação	Servidor municipal ativo + sócio-administrador de empresa contratada pelo CISALP
Total pago	R\$ 82.000,00- (8 empenhos - valores confirmados pelos registros de pagamento)

Thiago de Deus Cunha é identificado como **servidor público municipal ativo** e, simultaneamente, sócio-administrador da empresa **PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda**, contratada pelo CISALP para prestação de serviços de saúde. A situação configura **acumulação remunerada vedada**, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como potencial violação ao regime jurídico dos servidores municipais e ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que veda a contratação de pessoa jurídica da qual participe agente público do contratante.

O valor de **R\$ 82.000,00** pago à empresa constitui benefício auferido em razão de vínculo vedado pela ordem constitucional, exigindo apuração disciplinar específica e avaliação da reversão dos valores ao erário municipal.

2.4 Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes - Regulador CISALP, Servidor Municipal e Empresário no Mesmo Setor

CPF	096.548.656-70
Vínculo SMS	Servidor contratado - Mat. 37.181 T N SUP I / Médico-Oftalmologista Admissão: 10/02/2025 Tipo: Est.Comis.e Contrat.-INSS Lotação: SMS / Clínica de Especialidades Médicas Remuneração: R\$ 5.822,27/mês
Empresas (QSA)	Clínica Sylvio Nascentes Oftalmologia Ltda (CNPJ 33.622.774/0001-03) - sócio-adm. PATHOS Oftalmologia Ltda (CNPJ 48.754.871/0001-27) - sócio-adm. PATHOS Participações Ltda (CNPJ 65.722.023/0001-55)
Função CISALP	Regulador - participação nos processos de autorização e encaminhamento de procedimentos
Medida adotada	Afastamento preventivo da função de regulação (já efetivado um dia antes da chegada da auditoria)
Financeiro	Levantamento dos valores pagos em andamento

A situação de Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes concentra **três vetores de risco simultâneos**: (i) servidor público municipal contratado pela Secretaria de Saúde; (ii) exercício de função regulatória no CISALP, com poder de influenciar autorizações de procedimentos; e (iii) sócio-administrador de empresas prestadoras de serviços de oftalmologia que operam no mesmo setor regulado.

A função de regulação confere ao servidor capacidade direta de direcionar ou favorecer encaminhamentos de pacientes para os prestadores sob sua influência, o que caracteriza **conflito de interesse estrutural e contínuo**, vedado pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.813/2013 e pelo princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88). Como medida preventiva imediata, o servidor já foi afastado da função de regulação no CISALP. O levantamento dos valores eventualmente pagos às empresas de sua titularidade segue em curso.

2.5 Notas de Liquidação Anônimas - Ausência de Identificação do Beneficiário

No curso da auditoria, foram identificadas **notas de liquidação sem identificação nominal do prestador ou beneficiário**, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, que exigem a liquidação fundamentada na comprovação do direito adquirido pelo credor. A ausência de identificação impede o controle de legalidade e a verificação de eventuais vínculos vedados, além de dificultar o rastreamento de possíveis sobreposições de pagamentos.

Este ponto enseja, no âmbito administrativo, determinação de regularização imediata dos processos de liquidação, bem como verificação retroativa das notas em situação irregular.

2.6 Violação ao Teto Remuneratório Constitucional - Acumulação de Remuneração Pública por Interposta Pessoa Jurídica

A auditoria identificou que os servidores **Thiago de Deus Cunha** (item 2.3) e **Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes** (item 2.4) acumulam, simultaneamente: (i) remuneração paga diretamente pelo Município de Patos de Minas a título de vínculo funcional; e (ii) valores recebidos por suas respectivas pessoas jurídicas em decorrência de contratos firmados com o CISALP. O CISALP é um **consórcio público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005**, cujas receitas são integralmente formadas pelas contribuições dos municípios consorciados, incluindo o próprio Município de Patos de Minas. Os pagamentos efetuados às PJs desses servidores constituem, portanto, fluxo de recursos públicos em benefício direto de pessoas naturais que já recebem remuneração do erário municipal.

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que nenhum servidor público pode perceber, a qualquer título, remuneração total superior ao teto constitucional (subsídio dos Ministros do STF, no caso em questão a remuneração da Prefeita). A vedação alcança todos os valores percebidos de fontes públicas, independentemente da denominação ou do veículo utilizado. A utilização de pessoa jurídica como instrumento de captação de recursos públicos adicionais não elide a aplicação do teto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2.066/2018-Plenário) e do Supremo Tribunal Federal, que rechaça a **utilização de interposta pessoa jurídica para contornar vedações constitucionais de acumulação remuneratória**. O critério decisivo é o do **beneficiário econômico final**: se o sócio-administrador da PJ contratada é servidor público que auferir proveito econômico direto dos pagamentos realizados por ente público ao qual está funcionalmente vinculado, o somatório deve compor a base de cálculo para aferição do teto.

Ponto a apurar: Verificar, em relação a Thiago de Deus Cunha (remuneração direta a confirmar + PSICLINIQ: R\$ 82.000,00) e a Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes (remuneração direta: R\$ 5.822,27/mês + valores PJ em levantamento), se o somatório mensal ultrapassa o teto constitucional vigente. Caso confirmado, a conduta configura burla ao art. 37, XI, da CF/88 e pode enquadrar-se no tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (violação a princípio constitucional).

3. CONTEXTO DA EXONERAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Os achados consolidados nos itens 2.1 a 2.5 foram submetidos ao conhecimento da Chefe do Poder Executivo Municipal em **reunião de exposição prévia promovida pela Controladoria Geral**. Naquela oportunidade, foram apresentados os elementos probatórios levantados, os dispositivos legais potencialmente violados e os riscos jurídicos, financeiros e institucionais identificados.

Na sequência da reunião, procedeu-se à exoneração da então Secretária Municipal de Saúde. A Controladoria Geral não detém informação acerca da motivação formal ou de atos administrativos eventualmente lavrados no âmbito do Gabinete do Prefeito em decorrência daquela reunião, cabendo à Procuradoria Municipal verificar a pertinência de formalização complementar.

Importa ressaltar que a **exoneração, por si só, não encerra o ciclo de responsabilização**. Os achados de auditoria apontam para irregularidades que podem ensejar apuração disciplinar, ressarcimento ao erário e, conforme a gravidade apurada, comunicação formal aos órgãos de controle externo - providências que independem da continuidade ou não do vínculo funcional da ex-gestora.

4. SITUAÇÃO ATUAL DOS PAGAMENTOS - URGÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR

ATENÇÃO - URGÊNCIA MÁXIMA: Os pagamentos aos fornecedores CISALP identificados nos achados de

auditoria **não foram bloqueados** e seguem liberados nos sistemas de execução financeira. Cada novo ciclo de pagamento sem o bloqueio cautelar representa acréscimo direto ao dano potencial ao erário já identificado.

A Controladoria Geral não dispõe de competência autônoma para determinar o bloqueio de pagamentos ou a suspensão de contratos administrativos. Tal providência, de natureza cautelar, demanda **fundamentação jurídica formal e ato administrativo motivado**, cuja emissão é de competência da Procuradoria Geral do Município, em articulação com a autoridade ordenadora de despesa.

O fundamento legal para a medida cautelar administrativa encontra-se no art. 45 da Lei Federal nº 9.784/1999 (processo administrativo federal, aplicável por analogia), no poder geral de cautela da administração pública e no dever constitucional de proteção do erário previsto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, que impõe aos sistemas de controle interno o dever de dar ciência das irregularidades ao Tribunal de Contas, circunstância que reforça a urgência da adoção de medidas preventivas antes da comunicação formal ao TCE-MG.

5. MEDIDAS JÁ ADOTADAS PELA CONTROLADORIA GERAL

- i. Consolidação dos achados de auditoria em relatório técnico interno classificado como CONFIDENCIAL - Uso Restrito da Alta Gestão;
- ii. Briefing à Chefe do Poder Executivo Municipal com apresentação dos achados, riscos jurídicos e recomendações preliminares;
- iii. Afastamento preventivo do servidor Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes da função de regulação no CISALP, como medida cautelar de impedimento de danos adicionais;
- iv. Continuidade do levantamento financeiro dos valores pagos às empresas vinculadas ao servidor Sylvio, com previsão de atualização dos achados em documento complementar.

6. REQUERIMENTOS À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, a Controladoria Geral do Município requer à Procuradoria Geral do Município as seguintes providências, observada a ordem de urgência indicada:

REQUERIMENTO 1 - URGENTE: Bloqueio Cautelar de Pagamentos

Emissão, com caráter de urgência, de **parecer jurídico e ato administrativo motivado** determinando a **suspensão cautelar dos pagamentos** devidos às seguintes empresas, até a conclusão da apuração administrativa: (a) Eduardo Alves de Magalhães Ltda (CNPJ 48.618.446/0001-00); (b) Caixeta e Santana Serviços Médicos Ltda (CNPJ 60.165.734/0001-52); (c) PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda (CNPJ 36.446.733/0001-00); e (d) empresas vinculadas a Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes (CNPJs a confirmar no levantamento em curso). Fundamento: arts. 45 da Lei nº 9.784/1999, 37 e 74, § 1º, da CF/88, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992.

REQUERIMENTO 2: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Instauração de **processo administrativo disciplinar ou sindicância investigatória** para apuração das condutas descritas nos itens 2.1 a 2.6 deste ofício, com atenção especial às hipóteses de: (i) participação ou facilitação ativa na contratação de empresas em situação de conflito de interesse ou nepotismo; (ii) acumulação vedada de vínculos funcionais e empresariais pelo servidor Thiago de Deus Cunha; (iii) exercício de atividade empresarial incompatível pelo servidor Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes durante o período em que exerceu função de regulação no CISALP; e (iv) verificação do somatório da remuneração direta com os valores percebidos pelas respectivas pessoas jurídicas junto ao CISALP para aferição da observância ao teto remuneratório constitucional

(art. 37, XI, CF/88). Fundamento: Estatuto dos Servidores Municipais, arts. 11 a 16 da Lei nº 8.429/1992, art. 37, XI e § 4º, da CF/88 e arts. 73, 74, 45 e 92 do Estatuto do CISALP.

REQUERIMENTO 3: Avaliação de Ressarcimento ao Erário

Avaliação jurídica quanto à **viabilidade e fundamentação de ação de ressarcimento ao erário** pelos valores pagos em situação de irregularidade identificada, considerando os montantes apurados: R\$ 144.037,50 (Eduardo, 8 NEs confirmadas), R\$ 262.725,00 (Caixeta e Santana) e R\$ 82.000,00 (PSICLINIQ), totalizando **R\$ 488.762,50** já mapeados, além dos valores de Sylvio que ainda estão sendo levantados. Instrumento sugerido: ação civil de ressarcimento com pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/1992.

REQUERIMENTO 4: Comunicação Formal ao Ministério Público - a ser efetivada pela PGM

Considerando que a comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais constitui **ato jurídico de representação institucional do Município**, requer-se que a Procuradoria Geral do Município formalize a comunicação ao MPMG, utilizando como suporte o conjunto de achados documentados neste ofício e nos relatórios técnicos da auditoria. Objetivos da comunicação: (i) noticiar os indícios de improbidade e os fatos que podem configurar ilícitos civis e administrativos; (ii) disponibilizar ao MPMG a documentação probatória levantada; (iii) articular eventuais medidas de preservação de provas e alinhamento com investigações ministeriais; e (iv) cumprir o dever constitucional previsto no art. 74, § 1º, da CF/88 de dar ciência das irregularidades ao órgão competente.

7. PONTOS EM ABERTO - DEMANDAS EM APURAÇÃO

Para efeitos de completude e transparência, registram-se os seguintes pontos que, à data deste ofício, ainda não possuem resposta definitiva e estão com demandas sendo avaliadas:

Valores Sylvio	Levantamento financeiro em andamento - sem montante confirmado até o momento
NLs anônimas	Identificação dos beneficiários em curso - aguarda cruzamento sistêmico completo
Outros reguladores	Verificação de demais servidores com função de regulação e eventuais vínculos empresariais - sem resposta
Extensão temporal	Delimitação do período exato de ocorrência de cada irregularidade - análise em andamento
PAD / Sindicância	Nenhum processo administrativo instaurado até o momento - aguarda deliberação da PGM
Acesso a informações	Processos nº 32371/2025 (30/09/2025) e nº 36008/2025 (03/11/2025) - diligências formais para acesso a dados de acúmulo de vínculos CISALP x Prefeitura sem resposta conclusiva até a presente data

8. CONCLUSÃO

Os achados consolidados pela Controladoria Geral do Município apontam para um padrão sistemático de irregularidades nos contratos firmados por intermédio do CISALP, com indícios convergentes de conflito de interesse, nepotismo, acumulação vedada e fragilidade nos controles de liquidação de despesas. A soma dos valores já mapeados supera **R\$ 488.762,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sem considerar os montantes ainda em apuração.

A Controladoria Geral ressalta que a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual ainda não foi efetivada, encontrando-se condicionada à conclusão das análises jurídicas e às deliberações da Procuradoria Geral do Município. O presente ofício constitui o instrumento formal de repasse dos achados à PGM, habilitando-a a **representar o Município perante o MPMG** e a adotar as demais medidas de responsabilização interna que se fizerem necessárias. A comunicação ao TCE-MG, dever constitucional previsto no art. 74, § 1º, da CF/88, será efetivada pela Controladoria Geral em etapa subsequente, preferencialmente após a adoção das medidas cautelares ora requeridas.

Coloco-me à disposição para reunião de alinhamento e fornecimento de toda a documentação probatória levantada no curso da auditoria.

Patos de Minas (MG), 02 de junho de 2026.

Atenciosamente,

Controladoria Geral do Município

Prefeitura Municipal de Patos de Minas — MG

CNPJ 18.423.687/0001-36

CONFIDENCIAL - USO RESTRITO DA ALTA GESTÃO | Ofício CG nº 093/2026 | 02/06/2026 | Controladoria Geral - Patos de Minas MG | Ref.: Auditoria Especial
CISALP 2025-2026



OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2026 – CISALP/PROCURADORIA

Data: 09 de abril de 2026

Aos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Prefeitos(as) e Secretários(as) Municipais de Saúde dos Municípios Consorciados

Assunto: DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS VIA CONSÓRCIO PÚBLICO (CISALP).

Prezados(as) Gestores(as),

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP, no exercício de sua missão de promover a eficiência, legalidade e a economicidade na gestão associada de serviços de saúde, vem, por meio deste, em caráter preventivo e colaborativo, reforçar diretrizes essenciais para a correta execução dos serviços realizados por meio dos instrumentos de licitações que disponibilizamos aos entes consorciados.

Como é de vosso conhecimento, o CISALP atua como uma central de compras e de contratações, realizando procedimentos licitatórios para selecionar fornecedores e prestadores de serviços que, posteriormente, são utilizados diretamente pelos municípios.

Nesse modelo, embora o CISALP conduza a fase de seleção, o Município assume a posição de executor direto e fiscal do contrato, sendo fundamental a observância de regras estritas para garantir a legalidade, a moralidade e a impessoalidade dos atos, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Diante disso, solicitamos especial atenção aos seguintes pontos:

1. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO



O Município, ao utilizar os serviços de uma PJ credenciada, torna-se o fiscal direto da prestação do serviço. Compete à equipe técnica municipal (Secretaria de Saúde, gestores de unidades) atestar a efetiva realização dos plantões, exames e consultas, o cumprimento da carga horária contratada e a qualidade do atendimento prestado pelo médico vinculado à empresa. A responsabilidade primária pela fiscalização *in loco* é do ente que se beneficia diretamente do serviço, o qual possui o efetivo contato com as atividades executadas.

2. VEDAÇÃO AO CONFLITO DE INTERESSES E NEPOTISMO

A Lei nº 14.133/2021 e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, CF/88 e Súmula Vinculante nº 13 do STF) vedam o favorecimento de parentes de agentes públicos.

Alerta Preventivo: A contratação de uma Pessoa Jurídica não pode servir como meio para burlar as regras de nepotismo. Solicitamos o máximo zelo para que, na alocação dos plantões e serviços de saúde, não se configure situação de favorecimento. A designação de um médico que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores para prestar serviços contínuos e remunerados no próprio município, ainda que por meio de uma PJ credenciada, pode ser configurada como nepotismo indireto ou cruzado, atraindo a severa atenção dos órgãos de controle.

De acordo com o art. 14, IV da Lei de Licitações, não podem participar da licitação nem da execução do contrato pessoas que tenham **vínculo** técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou **civil com dirigentes do órgão ou com agentes públicos que atuem na licitação, fiscalização ou gestão do contrato**, bem como seus **cônjuges ou parentes até o terceiro grau**.



O alerta também vale para casos em que o próprio servidor do município (seja estatutário ou celetista) tenta prestar serviços por meio de empresa.

A Lei de Licitações (art. 9º, §1º) **proíbe** que agentes públicos participem, direta ou **indiretamente**, de licitações ou **da execução** de contratos no órgão ou entidade em que atuam, especialmente quando houver **conflito de interesses**.

Assim, não é permitido que um servidor de um ente consorciado ao CISALP, mesmo por meio de pessoa jurídica, seja contratado para prestar serviços ao próprio município onde trabalha, principalmente em caso de conflito de interesses (por exemplo regulador e executor da atividade).

3. ACÚMULO DE CARGOS E COMPATIBILIDADE DE JORNADA

A Constituição Federal (art. 37, XVI, 'c') permite o acúmulo de dois vínculos públicos para profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Essa regra, por analogia e em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser considerada na contratação de serviços médicos, mesmo via PJ.

Alerta Preventivo: É de responsabilidade do Município, ao elaborar as escalas e demandar os serviços, ter cautela e bom senso. Deve-se verificar se o médico (pessoa física) escalado pela empresa credenciada não possui outros vínculos (públicos ou privados) que, somados à carga horária que prestará ao município, tornem a jornada total excessiva, inexecutável ou que comprometa a qualidade e a segurança do atendimento. A ausência dessa diligência pode acarretar em pagamentos por serviços prestados de forma deficiente e em responsabilização do gestor municipal por omissão no dever de fiscalizar.



Convém destacarmos que há decisões do Tribunal de Contas com relação à contratação de profissionais que com carga horária excessiva e impraticável, configurando como fraude e flagrante ilegalidade.

4. DOS CRITÉRIOS DE DIVISÃO E SELEÇÃO DOS FORNECEDORES CONTRATADOS POR CREDENCIAMENTO

As principais contratações para atender às demandas dos entes consorciados são realizadas por meio de credenciamento de prestadores, tanto para atendimento na sede quanto de forma terceirizada. Por isso, é essencial garantir imparcialidade e igualdade na escolha dos prestadores, na distribuição das demandas e na execução dos serviços.

Para assegurar esses princípios, o CISALP adota critérios objetivos na definição dos prestadores:

- **Primeiro critério:** localização geográfica, priorizando a empresa mais próxima para execução do serviço;
- **Segundo critério:** quando houver mais de uma empresa credenciada no mesmo município para o mesmo item, as demandas devem ser divididas de forma **igualitária** entre **todas**, sem qualquer preferência.

Cabe ao município executor, sujeito à responsabilização, na condição de regulador e responsável pelos agendamentos, garantir o cumprimento desses critérios, assegurando a impessoalidade e a isonomia no processo.

5. CONCLUSÃO

O modelo de contratação via consórcio público é uma ferramenta poderosa para a gestão eficiente, mas seu sucesso depende de uma atuação coordenada e diligente entre o CISALP e cada município consorciado.



A inobservância das diretrizes aqui expostas pode acarretar na responsabilização direta do município e de seus gestores perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Contamos com a colaboração de todos para que possamos continuar prestando serviços de saúde com a máxima qualidade, eficiência e, acima de tudo, com total segurança jurídica e respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

O CISALP permanece à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARCELA MORAIS
Procuradora Geral do CISALP

ÍTALLO ANDRADE
Assessor Jurídico do CISALP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ACHADOS DE AUDITORIA

Relatório nº 85/2026 - CGM

Auditoria Especial - Contratações via CISALP no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO	Contrato Administrativo CISALP nº 069/2025 e faturamentos correlatos
ENTE AUDITADO	Secretaria Municipal de Saúde / CISALP (CNPJ 02.319.394/0001-70)
DESTINATÁRIO	Procuradoria-Geral do Município (PGM)
EMISSOR	Controladoria-Geral do Município (CGM)
DATA DE REFERÊNCIA	05 de junho de 2026
CLASSIFICAÇÃO	Documento interno - Reservado

Sumário

Sumário	2
Nota Preliminar - Natureza, Finalidade e Limites deste Relatório.....	3
1. Objeto e Escopo	3
2. Individualização de Condutas - Achados por Ente	5
2.1. Ana Carolina Magalhães Caixeta - Ex-Secretária Municipal de Saúde	5
2.2. Eduardo Alves de Magalhães - Cônjuge da Ex-Secretária	6
2.3. Caixeta e Santana Serviços Médicos Ltda - Gabriela de Almeida Caixeta e Renato Felipe Musarra Santana.....	7
2.4. Thyago de Deus Cunha - Servidor Público Municipal Ativo (PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda).....	8
2.5. Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes - Regulador do CISALP	9
3. Análise do Ajuste Coordenado - O Nexo de Convergência	12
3.1. A convergência da Fatura 2026002906	12
3.2. O ambiente que viabilizou a convergência.....	12
4. Confronto com o Arcabouço Normativo.....	13
4.1. Princípios constitucionais (art. 37, caput, da CF/88)	13
4.2. Normas de regência	13
4.3. Reforço Jurisprudencial - Prejulgamento de Tese do TCE-MG (Processo nº 1127139)..	14
5. Conclusão Técnica e Recomendações	16
5.1. Conclusão técnica	16
5.2. Recomendações.....	16

Nota Preliminar - Natureza, Finalidade e Limites deste Relatório

Natureza dos registros. Este relatório consigna **achados de auditoria**, isto é, incongruências documentais, incompatibilidades técnicas e materializações de risco identificadas a partir do exame de documentos oficiais. Não se trata de juízo de culpabilidade penal. As condutas são descritas objetivamente e confrontadas com os dispositivos legais que, em tese, restam contrariados, cabendo às instâncias competentes a valoração jurídica definitiva.

Finalidade e boa-fé objetiva. A elaboração e o encaminhamento deste documento decorrem do dever funcional inescusável de controle interno previsto no art. 74 da Constituição Federal, cujo §1º impõe ao responsável pelo controle, sob pena de responsabilidade solidária, dar ciência das irregularidades ao órgão competente. A atuação da CGM é pautada pela boa-fé objetiva e integralmente lastreada em prova documental.

Endereçamento à PGM e inaplicabilidade do art. 339 do CP. O relatório é dirigido à Procuradoria-Geral do Município, a quem compete a análise jurídica e a eventual representação aos órgãos externos. A CGM não imputa crime a quem quer que seja. A comunicação de achados fundados em documentos, por agente público no exercício de dever legal, é incompatível com o elemento subjetivo do tipo do art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), que exige a imputação a quem se sabe inocente.

1. Objeto e Escopo

O presente Relatório Circunstanciado consolida, em peça única, os achados de auditoria produzidos no âmbito da Auditoria Especial deflagrada pela Controladoria-Geral do Município sobre as contratações realizadas por intermédio do **CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba** (CNPJ 02.319.394/0001-70), com ênfase no **Contrato Administrativo CISALP nº 069/2025** e nos faturamentos correlatos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de jan/2026 a mai/2026.

O escopo da auditoria é a análise da **conformidade legal e ética** das referidas contratações, à luz da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 12.813/2013, do Estatuto do CISALP e dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88). Examina-se, em especial: (i) a existência de impedimentos objetivos e de conflito de interesses entre prestadores e a autoridade ordenadora de despesas; (ii) a fidedignidade das declarações firmadas no credenciamento; (iii) a compatibilidade entre os valores faturados e a contraprestação efetivamente pactuada; e (iv) o regular exercício do controle interno sobre tais contratações.

Base documental. Os achados apoiam-se nos seguintes documentos: Contrato CISALP nº 069/2025 e Contrato nº 203/2024; Edital de Credenciamento nº 002/2025 e respectivo Anexo IX (Modelo de Declarações); Fatura de Prestação de Serviços nº 2026002906 (competência fev/2026); demonstrativo de remuneração das empresas vinculadas a Sylvio Nascentes; Parecer PGM exarado no Processo nº 1381/2025; Processos de auditoria interna nº 32371/2025 e nº

36008/2025; e, como reforço jurisprudencial, o **Parecer normativo do TCE-MG no Processo nº 1127139** (Consulta - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 25/03/2026), analisado na Seção 4.3.

Valor sob exame. O montante até o momento mapeado totaliza **R\$ 905.357,50**, cifra sujeita a ampliação na hipótese de extensão da auditoria forense aos exercícios de 2025 a 2026.

Quadro 1 - Síntese dos núcleos examinados

Núcleo / Ente	Vínculo relevante	Valor mapeado	Eixo do achado
Ana Carolina M. Caixeta (ex-Secretária)	Ordenadora de despesas	—	Ordenação em favor do núcleo próprio; obstrução ao controle
Eduardo Alves de Magalhães	Cônjuge da ex-Secretária	R\$ 144.037,50	Impedimento objetivo (art. 14, IV); declaração falsa de credenciamento
Caixeta e Santana Ltda (Gabriela e Renato)	Prima da ex-Secretária	R\$ 262.725,00	Conflito de interesses via PJ de familiar
Thyago de Deus Cunha (PSICLINIQ)	Servidor ativo / mesmo órgão	R\$ 82.000,00	Acumulação vedada; impedimento (art. 9º, III e §1º); declaração falsa
Sylvio A. G. de A. Nascentes	Regulador do CISALP	R\$ 416.595,00	Atipicidade de volume; conflito estrutural regulador-prestador

Os valores e siglas são reproduzidos da base documental examinada e podem ser refinados na fase de auditoria forense.

2. Individualização de Condutas - Achados por Ente

Em observância à preservação da independência das esferas e à individualização da responsabilidade, as condutas de cada ente são examinadas em tópico próprio. A convergência entre elas é tratada, de forma autônoma, na Seção 3 (Análise do Ajuste Coordenado).

2.1. Ana Carolina Magalhães Caixeta - Ex-Secretária Municipal de Saúde

Identificação e papel. Ordenadora de despesas e gestora direta da pasta beneficiária dos serviços contratados via CISALP, exonerada em 29/05/2026 do cargo de confiança. A condição de autoridade responsável pela autorização e atesto dos pagamentos decorre da Cláusula Oitava (8.3) do Contrato nº 069/2025, que atribui ao Município o encaminhamento do ofício de solicitação de pagamento e da comprovação do serviço.

a) Ordenação de despesas em favor do núcleo familiar e social

Constatou-se a validação e a ordenação de pagamentos a prestadores integrantes de seu núcleo familiar e de relacionamento pessoal: a empresa de seu cônjuge (Eduardo Alves de Magalhães), a empresa de sua prima (Caixeta e Santana Ltda) e a empresa de pessoa de seu relacionamento de afinidade que ostenta a condição de servidor ativo no mesmo órgão (PSICLINIQ/Thyago de Deus Cunha). **A conduta de autorizar e atestar despesas em favor de pessoas jurídicas vinculadas ao próprio núcleo familiar e de afinidade, sem a deflagração de qualquer cautela de impedimento, confronta o dever de impessoalidade e moralidade inscrito no art. 37, caput, da CF/88 e a vedação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.**

Achado central - elemento subjetivo. A autorização e o atesto de pagamentos em favor da empresa do próprio cônjuge, após este ter sido credenciado ao CISALP durante a gestão da própria ordenadora, configura conduta que, em tese, é compatível com a presença de dolo específico na modalidade de vontade livre e consciente de produzir o resultado vedado, elemento subjetivo exigido pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, cuja caracterização definitiva compete às instâncias competentes.

b) Cognoscibilidade direta do impedimento - desnecessidade de orientação jurídica prévia

O impedimento de contratar cônjuge, previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, não exige comunicação formal por orientação jurídica para ser cognoscível pelo agente público. O vínculo conjugal é fato pessoal de conhecimento imediato, permanente e exclusivo do próprio agente e ninguém pode alegar desconhecimento do próprio casamento. A ordenação de despesas em favor de empresa da qual é sócio-administrador o cônjuge da própria ordenadora constitui conduta que, por sua natureza, é incompatível com qualquer alegação de erro de proibição.

c) O Parecer PGM 1381/2025 como reforço - e não como único fundamento

O Parecer exarado no Processo PGM nº 1381/2025 consignou, no âmbito da própria municipalidade, a vedação à remuneração de parentes de detentores de cargo comissionado com recursos públicos, inclusive por intermédio de pessoa jurídica. Registra-se que referido Parecer é posterior ao início das contratações aqui examinadas, razão pela qual não é utilizado como prova de ciência prévia das vedações. Sua relevância reside em outro plano: a partir de

sua emissão, qualquer renovação, prorrogação ou novo faturamento sob os contratos vigentes tornou-se incompatível com a tese de desconhecimento, dado que a vedação passou a constar formalmente nos registros do órgão ao qual a gestora respondia. A continuidade das contratações e dos pagamentos após esse marco reforça o quadro indiciário do elemento volitivo.

d) Obstrução ao exercício do controle interno (Processos 32371/2025 e 36008/2025)

Os Processos de auditoria nº 32371/2025 e nº 36008/2025 foram instaurados pela Controladoria especificamente para apurar vínculos de parentesco e acumulação entre os prestadores do consórcio. As requisições de listagem de profissionais e as reiteradas cobranças da Controladoria Geral não foram atendidas enquanto a gestora permaneceu à frente da pasta, tendo os processos avançado somente após a exoneração em 29/05/2026. Não há despacho formal de indeferimento. O não atendimento se deu por omissão qualificada e continuada.

Achado central. A omissão continuada no atendimento às requisições do controle interno, em processos cujo objeto era precisamente a apuração dos vínculos aqui examinados, confronta o art. 74 da CF/88 e é compatível, em tese, com a consciência de que o atendimento implicaria a exposição das irregularidades. A valoração desse elemento à luz dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021) compete às instâncias competentes.

2.2. Eduardo Alves de Magalhães - Cônjuge da Ex-Secretária

Identificação. Sócio-administrador único e prestador real dos serviços de Eduardo Alves de Magalhães LTDA (CNPJ 48.618.446/0001-00); contratos CISALP nº 069/2025 e nº 203/2024; valor mapeado de R\$ 144.037,50 (8 Notas de Empenho).

a) Violação do impedimento objetivo (art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021)

O Sr. Eduardo é cônjuge da autoridade que exercia a ordenação de despesas e a gestão da pasta beneficiária. O art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, lei de regência do contrato, por força de sua Cláusula 13.4, veda a participação, direta ou indireta, de cônjuge de agente público que atue na gestão ou fiscalização do contrato. **A conduta de contratar e faturar com o Poder Público, na vigência de vínculo conjugal com a ordenadora de despesas do mesmo contrato, configura situação que se amolda à hipótese de impedimento objetivo do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.**

Elemento cronológico relevante. O credenciamento do Sr. Eduardo ao CISALP ocorreu após a posse da ex-Secretária no cargo, ou seja, ao comparecer ao credenciamento, ele já detinha plena ciência de que seu cônjuge exercia a função de ordenadora de despesas da pasta contratante. Esse dado cronológico é incompatível com qualquer tese de desconhecimento do impedimento e é, em tese, compatível com a presença de dolo específico.

b) A Declaração do Anexo IX como prova direta do elemento volitivo

O credenciamento ao CISALP, regido pelo Edital nº 002/2025, exige a subscrição do Anexo IX (Modelo de Declarações), no qual o interessado afirma, sob as penas da lei, a inexistência de fato impeditivo. O confronto entre o conteúdo declarado e o fato objetivo é o seguinte:

Declaração assinada - Anexo IX	Fato objetivo documentado
“Não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante”	Vínculo conjugal com Ana Carolina Magalhães Caixeta, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora das despesas dos contratos CISALP nº 069/2025 e nº 203/2024 - vínculo existente e público à época da assinatura
“Não há fato impeditivo à minha participação neste credenciamento”	Impedimento objetivo decorrente do vínculo conjugal, previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por força da Cláusula 13.4 do contrato

Achado central - dolo específico. A assinatura de declaração com conteúdo objetivamente falso, em documento que expressamente estabelece as consequências legais da falsidade, constitui ato consciente e voluntário insuscetível de ser atribuído a erro. Ninguém pode desconhecer o próprio estado civil. A subscrição do Anexo IX, nessas condições, é o elemento que mais diretamente evidencia, em tese, a presença de dolo específico, podendo amoldar-se ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), cuja tipificação compete às instâncias próprias.

c) Faturamento em descompasso com o pactuado (Fatura 2026002906)

O Contrato nº 069/2025 prevê, para o item correspondente (Cód. 9933, item 128), o valor unitário de R\$ 8.000,00 por 1 unidade equivalente a 24 horas mensais. A Fatura nº 2026002906 (competência fev/2026) registra, em nome do prestador, **3 unidades, totalizando R\$ 24.000,00**, o triplo do parâmetro contratual. **A conduta de faturar 300% acima da unidade contratualmente prevista, sem demonstração documental do cumprimento das 72 horas correspondentes, confronta o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação regular da despesa) e os arts. 5º e 143 da Lei nº 14.133/2021.**

2.3. Caixeta e Santana Serviços Médicos Ltda - Gabriela de Almeida Caixeta e Renato Felipe Musarra Santana

Identificação. PJ inscrita sob o CNPJ 60.165.734/0001-52; sócios-administradores Gabriela de Almeida Caixeta e Renato Felipe Musarra Santana (cônjuges); valor mapeado de R\$ 262.725,00. Renato figura como prestador real dos serviços.

a) Conflito de interesses - enquadramento correto na Lei nº 12.813/2013

Esclarecimento jurídico relevante. Gabriela é prima da ex-Secretária. O parentesco entre primos é colateral de **4º grau**, situando-se **fora** do alcance literal da Súmula Vinculante 13 do STF, que se limita ao 3º grau. Por essa razão, o enquadramento **não** se faz por nepotismo (SV-13), e sim por **conflito de interesses**, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.813/2013, vedação igualmente cogente e de base sólida. Adota-se deliberadamente o enquadramento tecnicamente correto, evitando-se imputação juridicamente frágil.

A conduta de prestar serviços remunerados, por intermédio de pessoa jurídica, sob a ordenação de despesas de familiar próxima (prima em 1º grau), confronta os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.813/2013 e o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88). O Parecer

PGM nº 1381/2025, embora posterior ao início das contratações, constitui marco a partir do qual qualquer continuidade das relações contratuais torna-se incompatível com a alegação de desconhecimento.

b) Incongruência declaratória no credenciamento (Anexo IX)

Os sócios subscreveram o Anexo IX do Edital nº 002/2025, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de fato impeditivo. A omissão, na declaração de credenciamento, da relação de parentesco com a ordenadora de despesas constitui incongruência documental que confronta o dever de veracidade do certame. Renato Felipe Musarra Santana, como cônjuge de Gabriela e prestador efetivo dos serviços, detinha ciência plena do vínculo familiar entre sua esposa e a Secretária ordenadora, o que torna sua declaração incompatível com o desconhecimento.

c) Faturamento em descompasso com o pactuado (Fatura 2026002906)

Renato faturou, no item “Controle e Avaliação”, **3 unidades, totalizando R\$ 24.000,00**, quando o Termo de Referência associa cada unidade (SV) a uma meta mensal de 24 horas. **A conduta de faturar 3 unidades (72 horas) do mesmo item, sem evidência de contraprestação laboral correspondente, confronta o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o regime de medição do Termo de Referência.**

2.4. Thyago de Deus Cunha - Servidor Público Municipal Ativo (PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda)

Identificação. CPF 069.570.786-80; sócio-administrador da PSICLINIQ Serviços em Saúde Ltda (CNPJ 36.446.733/0001-00); servidor público municipal ativo lotado na mesma Secretaria Municipal de Saúde; valor mapeado de R\$ 82.000,00.

a) Acumulação remunerada vedada (art. 37, XVI, da CF/88 e art. 73, XXI, do Estatuto do CISALP)

O Sr. Thyago exerce função pública municipal e, simultaneamente, percebe repasses na condição de prestador de serviços por intermédio de pessoa jurídica. O art. 37, XVI, da CF/88 veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; o art. 73, XXI, do Estatuto do CISALP proíbe expressamente que o contratado ocupe, concomitantemente, cargo, emprego ou função remunerada no serviço público. **A conduta de manter percepção remuneratória cumulativa, vínculo funcional municipal e remuneração via PJ contratada pelo consórcio confronta o art. 37, XVI, da CF/88 e o art. 73, XXI, do Estatuto do CISALP.**

b) Impedimento objetivo de contratar (art. 9º, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021 veda a contratação de pessoa jurídica da qual participe, como sócio, agente público do órgão ou entidade contratante; o §1º do mesmo artigo veda a participação, direta ou indireta, de agente público do ente contratante na licitação ou na execução do contrato. Como o Estatuto do CISALP define o consórcio como integrante da administração indireta dos entes consorciados (art. 5º, §2º), **a condição de servidor municipal do sócio-administrador faz incidir o impedimento objetivo do art. 9º, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021.** Esse enquadramento encontra reforço direto no prejulgamento de tese do TCE-MG (Processo nº 1127139), examinado na Seção 4.3, que trata exatamente da hipótese de servidor contratado via sociedade da qual é sócio.

c) Ciência qualificada pelo vínculo institucional

O Sr. Thyago era servidor lotado na mesma Secretaria Municipal de Saúde que geria as contratações via CISALP. Diferentemente de um servidor de outro órgão que pudesse alegar distância institucional, sua lotação na própria pasta contratante lhe conferia conhecimento direto do funcionamento do CISALP, dos procedimentos de credenciamento e das vedações aplicáveis aos servidores municipais. Essa circunstância é incompatível com qualquer tese de desconhecimento do impedimento e reforça, em tese, o elemento de consciência e voluntariedade da conduta.

d) A Declaração do Anexo IX como prova direta do elemento volitivo

Thyago subscreveu o Anexo IX, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de fato impeditivo. O conteúdo dessa declaração é objetivamente falso: à época da subscrição, ele era servidor público municipal ativo, condição que ele mesmo ostentava e que lhe era plenamente conhecida. A subscrição de declaração de inexistência de impedimento por quem sabe que é servidor público constitui ato volitivo insuscetível de ser atribuído a erro, configurando elemento compatível, em tese, com o dolo específico exigido pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/1992.

Thyago figura ainda na Fatura nº 2026002906 com **3 unidades do item “Controle e Avaliação”**, totalizando **R\$ 24.000,00**, o triplo do parâmetro contratual, faturamento convergente e sincronizado com o dos demais integrantes do núcleo, conforme analisado na Seção 3.

Providência urgente. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar à Corregedoria e o afastamento preventivo do servidor permanecem pendentes de efetivação, recomendando-se urgência ante o acesso a sistemas e a continuidade do vínculo.

2.5. Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes - Regulador do CISALP

Identificação. CPF 096.548.656-70; matrícula SMS 37.181; exerce função de servidor público e, concomitantemente, a função de Regulador no CISALP, sendo vinculado às empresas Clínica Sylvio Nascentes Oftalmologia Ltda (CNPJ 33.622.774/0001-03) e PATHOS Centro Médico/Oftalmologia (CNPJ 48.754.871/0001-27). Valor mapeado: R\$ 416.595,00 (R\$ 223.975,00 + R\$ 192.620,00), maior núcleo individual examinado.

a) Acumulação remunerada vedada (art. 37, XVI, da CF/88 e art. 73, XXI, do Estatuto do CISALP)

O Sr. Sylvio exerce função pública municipal e, simultaneamente, percebe repasses na condição de prestador de serviços por intermédio de pessoa jurídica. O art. 37, XVI, da CF/88 veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; o art. 73, XXI, do Estatuto do CISALP proíbe expressamente que o contratado ocupe, concomitantemente, cargo, emprego ou função remunerada no serviço público. **A conduta de manter percepção remuneratória cumulativa, o vínculo funcional municipal e remuneração via PJ contratada pelo consórcio confronta esses dispositivos.**

b) Impedimento objetivo de contratar (art. 9º, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021 veda a contratação de pessoa jurídica da qual participe, como sócio, agente público do órgão ou entidade contratante; o §1º veda a participação direta ou indireta de tal agente. Como o Estatuto do CISALP define o consórcio como integrante da administração indireta dos entes consorciados (art. 5º, §2º), **a condição de servidor municipal do sócio-administrador faz incidir o impedimento objetivo**. Aplica-se aqui, igualmente, o prejulgamento de tese do TCE-MG (Processo nº 1127139 - Seção 4.3).

c) Conflito de interesses estrutural - regulador e prestador do mesmo setor

Na condição de Regulador, competia ao Sr. Sylvio autorizar e encaminhar procedimentos do próprio setor por ele explorado economicamente. O fluxo operacional que concentrava na mesma pessoa a função de autorizar encaminhamentos e receber os pagamentos pelos procedimentos autorizados configura conflito de interesses estrutural e contínuo, confrontando os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.813/2013 e os arts. 73, XVII e XXII, do Estatuto do CISALP.

Elemento subjetivo do conflito estrutural. O conflito de interesses do Sr. Sylvio não é episódico é inerente ao próprio arranjo que ele manteve. Manter-se simultaneamente como regulador (que autoriza) e prestador (que recebe pelos procedimentos autorizados) não é situação que se instaura por acidente ou desconhecimento: exige ação deliberada de não se declarar impedido a cada autorização emitida. Esse padrão continuado, que se estende por múltiplas competências e valores crescentes, é compatível, em tese, com a presença de dolo específico continuado.

d) A Declaração do Anexo IX como prova do elemento volitivo

Sylvio subscreveu o Anexo IX, declarando a inexistência de impedimento, sendo que sua condição de servidor público municipal era fato próprio e inafastável de seu conhecimento. A subscrição de declaração de inexistência de impedimento por servidor público, nas mesmas condições analisadas para Thyago (alínea “d” da Seção 2.4), constitui elemento volitivo incompatível com erro e compatível, em tese, com o dolo específico.

e) Atipicidade do volume de produção e progressão exponencial de valores

O demonstrativo de remuneração registra a seguinte progressão: fev/2026, R\$ 64.437,50; mar/2026, R\$ 57.737,50; abr/2026, R\$ 93.800,00, este último referente a **1.072 consultas de oftalmologia em um único mês**. O Termo de Referência exige prestação em clínica e agendamento exclusivo pelo sistema do CISALP.

Achado de atipicidade. O registro de 1.072 consultas em abril/2026 implicaria média aproximada de 35 a 40 atendimentos diários ininterruptos, volume incompatível com a capacidade instalada presumível de atendimento individualizado. A progressão crescente dos valores, com incremento de 62% entre fevereiro e abril/2026, reforça o padrão atípico.

Agravante: ausência de rastreabilidade. O sistema de regulação do CISALP não registra o CPF dos pacientes atendidos, o que torna as 1.072 consultas de abril/2026 individualmente verificáveis. A impossibilidade de verificação retroativa não pode beneficiar o prestador que faturou o serviço, pelo contrário, a ausência de rastreabilidade, em sistema operado pelo

próprio regulador-prestador, é elemento que reforça o risco de faturamento sem lastro real de serviços, confrontando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e os princípios da eficiência e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88).

Recomendação técnica específica. Impõe-se auditoria de agendamento com confronto entre as 1.072 consultas pagas em abril/2026 e os prontuários de atendimento, fichas de presença e registros de pacientes disponíveis em qualquer sistema auxiliar do CISALP ou da Secretaria Municipal de Saúde.

Observação Importante. Cumpre documentar que o Dr. Sylvio Arthur Gontijo de Araújo Nascentes teve seu contrato PJ de regulador cancelado um dia antes da auditoria da Controladoria Geral chegar na sede da Secretaria de Saúde. Validação em andamento junto ao CISALP.

3. Análise do Ajuste Coordenado - O Nexo de Convergência

Examinadas isoladamente, as condutas da Seção 2 já confrontam dispositivos legais autônomos. Examinadas em conjunto, revelam um **padrão de convergência documental** que transcende a coincidência e cuja valoração jurídica se submete às instâncias competentes. Junte-se a isso o encerramento do contrato do Dr. Sylvio antes da chegada da auditoria. O elemento central de convergência é a **Fatura de Prestação de Serviços nº 2026002906** (competência fev/2026).

3.1. A convergência da Fatura 2026002906

Sob o mesmo item contratual “Controle e Avaliação”, cujo parâmetro unitário é de **1 unidade = R\$ 8.000,00**, a fatura registra, na mesma competência:

Prestador	Vínculo com o núcleo	Unidades	Valor	Parâmetro contratual
Eduardo A. de Magalhães	Cônjuge da ex-Secretária	3 unidades	R\$ 24.000,00	1 un. (R\$ 8.000,00)
Renato F. M. Santana	Cônjuge da prima (Gabriela)	3 unidades	R\$ 24.000,00	1 un. (R\$ 8.000,00)
Thyago de Deus Cunha	Servidor / mesmo órgão	3 unidades	R\$ 24.000,00	1 un. (R\$ 8.000,00)

Análise lógica da convergência - compatibilidade com dolo coordenado. A hipótese de convergência fortuita - três prestadores independentes, sem qualquer coordenação, optando simultaneamente por faturar o mesmo valor atípico (300% acima do parâmetro), no mesmo item e na mesma competência é logicamente incompatível com a realidade dos fatos. As únicas hipóteses racionalmente sustentáveis são: (a) uma instrução comum proveniente da ordenadora de despesas, que autorizou todos os pagamentos; ou (b) um ajuste entre os próprios prestadores. Em qualquer das hipóteses, está presente o elemento de vontade dirigida ao resultado ilícito. A valoração jurídica dessa convergência, inclusive quanto à configuração de associação para fins ilícitos (art. 288 do CP), compete às instâncias próprias.

3.2. O ambiente que viabilizou a convergência

O padrão acima coexistiu, no tempo, com a não satisfação das requisições do controle interno nos Processos nº 32371/2025 e nº 36008/2025 (Seção 2.1, alínea “d”), cujo objeto era precisamente a identificação de vínculos de parentesco e de acumulação entre prestadores. A coincidência temporal entre o faturamento convergente e a omissão continuada no atendimento às diligências de controle compõe o quadro de materialização de risco aqui registrado, sem que disso se extraia, neste relatório, qualquer imputação de tipo penal.

4. Confronto com o Arcabouço Normativo

Os achados das Seções 2 e 3 são confrontados, a seguir, com os princípios e normas de regência. O confronto é descritivo: aponta os dispositivos que, em tese, restam contrariados pelas condutas examinadas.

4.1. Princípios constitucionais (art. 37, caput, da CF/88)

- **Moralidade** - a ordenação e o faturamento em favor do próprio núcleo familiar e de afinidade afrontam o padrão ético de probidade exigido do administrador.
- **Impessoalidade** - a ausência de isenção entre ordenadora e beneficiários, e entre regulador e prestador, compromete o tratamento impessoal devido.
- **Eficiência** - o faturamento atípico e a progressão exponencial de valores, sem lastro demonstrável, contrariam a exigência de eficiência na aplicação do recurso público.

4.2. Normas de regência

Dispositivo	Conduta que, em tese, o confronta
Lei 14.133/2021, art. 9º, III e §1º	Contratação de PJ da qual participa, como sócio, agente público do ente contratante, e participação indireta de agente público (Thyago e Sylvio).
Lei 14.133/2021, art. 14, IV	Participação de cônjuge de agente público que atua na gestão/fiscalização do contrato (Eduardo).
Lei 14.133/2021, arts. 5º e 143	Faturamento em descompasso com o pactuado e atesto sem rigoroso controle de qualidade.
Lei 12.813/2013, arts. 3º e 4º	Conflito de interesses (Caixeta e Santana; Sylvio como regulador-prestador).
Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63	Liquidação de despesa sem comprovação regular da contraprestação; NLS sem identificação do beneficiário.
CF/88, art. 37, XVI	Acumulação remunerada vedada (Thyago e Sylvio).
CF/88, art. 74	Não atendimento às diligências do controle interno (Ana Carolina).
Lei 8.429/1992, arts. 9º e 11 (Lei 14.230/2021)	Improbidade administrativa - enriquecimento ilícito e atos contra os princípios da Administração; dolo específico como elemento constitutivo.
Art. 299 CP	Falsidade ideológica - subscrição de declaração de credenciamento objetivamente falsa (Eduardo, Thyago, Sylvio).
Art. 337-E CP	Fraude em licitação/credenciamento.
Art. 288 CP	Associação criminosa - convergência documentada na Fatura 2026002906.
SV-13/STF	Nepotismo - afastada quanto à Caixeta e Santana (4º grau); registrada para delimitar o enquadramento correto.
Estatuto do CISALP, arts. 5º §2º, 73 (XVII, XXI, XXII)	Natureza de administração indireta; vedações internas de acumulação e de conflito de interesses.
Parecer PGM - Proc. 1381/2025	Marco a partir do qual a continuidade de contratos e pagamentos torna-se incompatível com a tese de desconhecimento.
TCE-MG, Proc. 1127139 (Pleno, 25/03/2026) - prejulgamento de tese normativo	Vedação de contratação de agente público do próprio ente, direta ou por sociedade da qual faça parte (Thyago e Sylvio).
TCU, Decisão 133/1997 (Plenário)	Impedimento independe de o servidor deter informação privilegiada ou poder decisório; basta a condição de servidor do ente contratante.
TCU, Acórdão 2.066/2018	Interposição de PJ não elide teto constitucional nem desvirtua a vedação de acumulação.

Nota sobre a SV-13/STF. Reitera-se que a Súmula Vinculante 13 **não** é invocada como fundamento da responsabilização da Caixeta e Santana Ltda, dado o parentesco de 4º grau. Seu registro presta-se unicamente a demonstrar o rigor técnico do enquadramento, que se ampara na Lei nº 12.813/2013.

4.3. Reforço Jurisprudencial - Prejulgamento de Tese do TCE-MG (Processo nº 1127139)

Em data próxima à conclusão desta auditoria, sobreveio pronunciamento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** que reforça, de forma direta e específica, o enquadramento adotado nas Seções 2.4 e 2.5. Trata-se do **Processo nº 1127139** (Consulta), julgado pelo **Tribunal Pleno em 25/03/2026**, sob relatoria do **Conselheiro Gilberto Diniz**, no qual se fixou **prejulgamento de tese com caráter normativo** (art. 210-B da Resolução TC nº 12/2008).

Tese fixada (TCE-MG, Proc. 1127139, Tribunal Pleno, j. 25/03/2026):

“O município, em decorrência do disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, não pode celebrar contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com agentes públicos seus ou com sociedades das quais eles façam parte, nem permitir que estas ou aqueles participem de licitações por ele promovidas.”

Aderência direta ao caso concreto. A consulta respondida pelo TCE-MG versava precisamente sobre a possibilidade de o município contratar **médico servidor (efetivo ou plantonista), diretamente ou por meio de sociedade da qual seja cotista**. É exatamente a hipótese dos Srs. Thyago de Deus Cunha e Sylvio Nascentes - servidores públicos municipais que prestam serviços ao consórcio por intermédio de pessoas jurídicas das quais são sócios. A resposta do Tribunal foi inequivocamente negativa.

Participação indireta também vedada. O Tribunal assentou que a participação de **sociedade da qual faça parte o agente público configura participação indireta**, igualmente vedada pelo §1º do art. 9º. Logo, a interposição de pessoa jurídica (PSICLINIQ; Clínica Sylvio Nascentes Oftalmologia; PATHOS) **não elide** o impedimento, antes o caracteriza na modalidade indireta.

Irrelevância do poder decisório. Apoiando-se na doutrina de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 3ª ed., 2025, p. 248), o parecer registra que “o agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato”, incidindo o impedimento **ainda que o agente não detenha competências decisórias, mesmo que sua atuação não verse sobre licitações, e até quando esteja licenciado**. No mesmo sentido, o TCU já decidira que “basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (**TCU, Decisão 133/1997, Plenário**, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

Consequência para os achados. O prejulgamento de tese do TCE-MG e a doutrina nele acolhida **afastam, de plano, qualquer tese defensiva** de inexistência de impedimento fundada na suposta ausência de ingerência de Thyago ou Sylvio sobre o credenciamento ou sobre a gestão do contrato. Por se tratar de prejulgamento com caráter normativo, a orientação vincula a Administração municipal e robustece o enquadramento dos achados no art. 9º, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusão Técnica e Recomendações

5.1. Conclusão técnica

Do exame documental resulta a **insubsistência da higidez** das contratações auditadas. As condutas individualizadas na Seção 2 confrontam, cada qual, dispositivos legais autônomos; sua convergência, demonstrada na Seção 3 a partir da Fatura nº 2026002906, configura **indício material de padrão sistêmico de extração de recursos públicos**. No tocante ao impedimento de servidores que contratam por meio de pessoas jurídicas próprias (Thyago e Sylvio), o enquadramento encontra-se reforçado por **prejulgamento de tese com caráter normativo do TCE-MG** (Proc. 1127139), o que afasta qualquer dúvida interpretativa quanto à vedação.

Quanto ao elemento subjetivo - dolo específico exigido pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/1992 com a redação da Lei nº 14.230/2021, os seguintes elementos documentais, individualmente e em conjunto, são, em tese, compatíveis com sua presença:

- (i) o credenciamento de Eduardo após a posse de seu cônjuge como ordenadora, com subscrição de declaração de inexistência de vínculo conjugal objetivamente falsa;
- (ii) a subscrição do Anexo IX por Thyago e Sylvio declarando inexistência de impedimento, sendo ambos servidores públicos municipais com pleno conhecimento dessa condição;
- (iii) a omissão continuada de Ana Carolina no atendimento às diligências de controle interno, cujo objeto era a apuração dos próprios vínculos aqui examinados;
- (iv) a convergência documentada na Fatura 2026002906, logicamente incompatível com conduta independente e desarticulada;
- (v) a manutenção, por Sylvio, de arranjo estrutural continuado que concentrava em si mesmo a autorização e o recebimento de procedimentos, padrão que só se sustenta por ação deliberada de não se declarar impedido.

A caracterização definitiva desses elementos como dolo específico, e a eventual repercussão penal das condutas, competem, com exclusividade, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Reafirmação dos limites do relatório. A CGM não formula acusação nem imputa crime. Limita-se a registrar achados lastreados em documentos e a cumprir o dever de comunicação do art. 74, §1º, da CF/88, submetendo a matéria à PGM para a análise jurídica e as providências de sua competência. O conjunto dos achados amolda-se, em tese, às hipóteses de improbidade administrativa e de ilícitos penais, cuja valoração definitiva compete às instâncias próprias.

5.2. Recomendações

À Procuradoria-Geral do Município:

- Receber o presente relatório e, entendendo presentes os elementos, promover notícia de fato ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventual improbidade administrativa e ressarcimento ao erário.

- Comunicar os achados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), inclusive para fins de verificação de aderência ao prejulamento de tese fixado no Processo nº 1127139.
- Adotar medida cautelar de bloqueio dos pagamentos pendentes às empresas examinadas, até a conclusão da apuração.

À Administração e à Corregedoria:

- Efetivar, com urgência, o afastamento preventivo do servidor Thyago de Deus Cunha e dar seguimento ao PAD requerido.
- Efetivar, com urgência, o afastamento preventivo do servidor Sylvio Nascentes e dar seguimento ao PAD requerido
- Manter o afastamento preventivo de Sylvio Nascentes das funções de regulação e instaurar o respectivo PAD.
- Promover o bloqueio imediato dos acessos da ex-gestora aos sistemas municipais.
- Determinar a auditoria de agendamento das consultas faturadas (em especial as 1.072 consultas de abr/2026), com confronto nos sistemas auxiliares disponíveis.
- Apurar o fluxo operacional de autorização de procedimentos na regulação do CISALP, identificando se havia mecanismo de supervisão das autorizações emitidas por Sylvio Nascentes.

À Controladoria-Geral (providências internas):

- Contratar auditoria forense independente e estender o exame aos exercícios de 2025 a 2026.
- Cruzar as Notas de Liquidação sem identificação nominal de beneficiário (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964) para individualização dos destinatários.
- Obter certidão de casamento de Eduardo Alves de Magalhães e Ana Carolina Magalhães Caixeta para instrução processual, confirmando a data do matrimônio em relação à data do credenciamento.

Moisés Ávila da Silva

Controlador-Geral do Município de Patos de Minas
Patos de Minas, 05 de junho de 2026.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

RESUMO EXECUTIVO

Este **Resumo Executivo** sintetiza as principais conclusões e recomendações do Relatório de Análise Técnica referente à auditoria dos fluxos de regulação, controles internos e contratações complementares de saúde da **Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas**, realizada em maio de 2026.

Objetivo e Escopo

O trabalho teve como foco avaliar a governança, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos no sistema de regulação assistencial. A análise buscou fortalecer os mecanismos de controle para assegurar a impessoalidade, economicidade e efetividade das políticas públicas de saúde.

Panorama Geral

A auditoria constatou que a Secretaria possui uma estrutura operacional funcional, utilizando os sistemas informatizados VIVVER e PAGE-Saúde. Existe uma fila única organizada por especialidade e a classificação de risco é realizada por médicos reguladores, o que confere um nível mínimo de organização e rastreabilidade. Não foram identificados indícios de manipulação de filas ou favorecimento indevido.

Principais Constatações (Fragilidades)

Apesar da operação ativa, foram identificadas oportunidades críticas de aprimoramento:

- **Ausência de Normatização Integrada:** Embora existam protocolos isolados, não há um normativo municipal formal (decreto ou portaria) que consolide todos os fluxos, competências e critérios de priorização da regulação.
- **Fragilidade na Equipe Reguladora:** Identificou-se falta de identificação nominal completa e detalhamento de carga horária e especialidade dos profissionais, além de necessidade de maior segregação de funções.
- **Dependência de Processos Manuais:** Procedimentos vinculados ao consórcio **CISALP** e cirurgias de alta complexidade ainda dependem de **planilhas manuais e controles paralelos**, o que eleva o risco de erros e retrabalho.
- **Falta de Integração Sistêmica:** O sistema municipal (VIVVER) não é integrado ao sistema do consórcio (PAGE-Saúde), comprometendo a rastreabilidade integral.
- **CrITÉrios de Rodízio Subjetivos:** A distribuição de demanda entre prestadores do CISALP carece de parâmetros objetivos formalizados, o que pode gerar percepção de subjetividade.
- **Fragilidade na Rastreabilidade Financeira:** Não foi possível realizar uma análise comparativa aprofundada entre os atendimentos realizados e os valores pagos. As informações disponibilizadas não permitiram consolidar integralmente os dados financeiros e assistenciais, o que compromete a verificação da compatibilidade entre serviços prestados e pagamentos efetuados, bem como a análise da economicidade das contratações



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

Análise Economicidade

Um ponto de destaque refere-se à **disparidade de valores**:

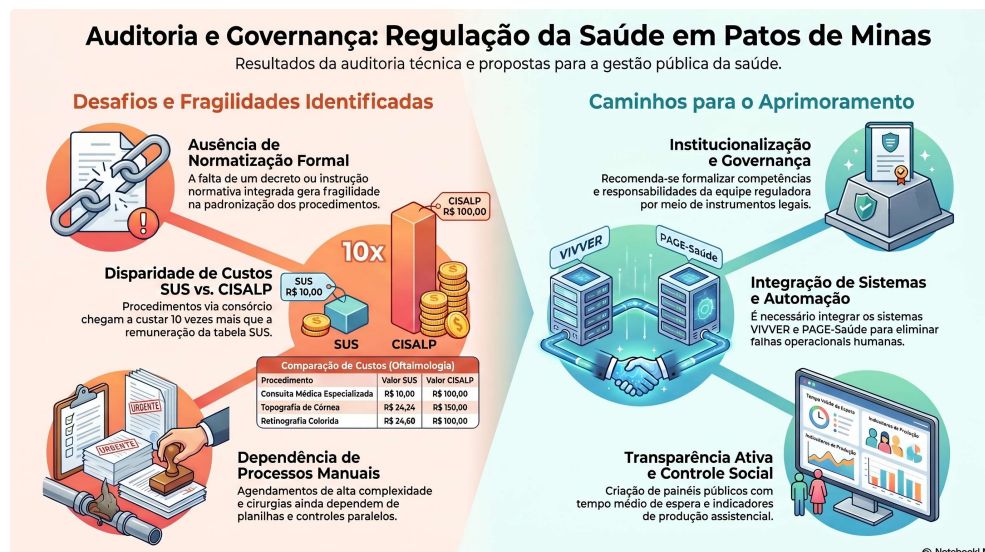
- Foram encontradas **diferenças expressivas** entre os valores pagos pela Tabela SUS e os valores pagos via CISALP.
- Como exemplo, uma consulta especializada em oftalmologia custa R\$ 10,00 pela tabela SUS e R\$ 100,00 via consórcio (uma **diferença de 900%**).
- Essa situação reflete a possível carência de atualização dos valores da tabela federal, obrigando o município a aportar recursos próprios para garantir o acesso assistencial.

Principais Recomendações

1. **Institucionalização Formal:** Criar decretos ou instruções normativas que regulamentem formalmente os fluxos de regulação praticados.
2. **Automação e Integração:** Buscar a integração entre os sistemas VIVVER e PAGE-Saúde e reduzir o uso de planilhas manuais para cirurgias.
3. **Governança de Dados:** Manter um cadastro funcional atualizado dos médicos reguladores, com perfis de acesso e atribuições claras.
4. **Transparência Ativa:** Implementar painéis públicos que mostrem o tempo médio de espera e o quantitativo de vagas, respeitando a LGPD.
5. **Estudos de Economicidade:** Realizar estudos comparativos de custo para avaliar a sustentabilidade das contratações complementares.

Conclusão

O relatório possui caráter **preventivo e orientativo**. A adoção das melhorias propostas visa fortalecer a segurança jurídica, a impessoalidade, a eficiência administrativa, a transparência institucional, a capacidade de monitoramento da gestão e da efetividade da política pública de regulação assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal.





PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

RELATÓRIO TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Avaliação dos Fluxos de Regulação Assistencial, Controles Internos e Contratações Complementares de Serviços de Saúde.

Orgão: Secretaria Municipal de Saúde – Patos de Minas, MG

Data visita in loco: 06/05/2026

Responsáveis presentes: Betânia Morais (Diretora de Regulação de Ações Assistenciais em Saúde), Dr. Olímpio (Médico Auditor Responsável pelo Processo de Regulação) e demais colocadores dos setores envolvidos

Sistemas apresentados: VIVVER e PAGE-Saúde

2. INTRODUÇÃO

Com base nos ofícios encaminhados, nas respostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na documentação disponibilizada e na visita técnica realizada, verificou-se a existência de estrutura operacional em funcionamento, com utilização de sistemas informatizados, atuação médica na classificação de risco e mecanismos regulatórios minimamente organizados.

Sob a perspectiva da auditoria governamental preventiva e orientativa, foram identificadas oportunidades de aprimoramento relacionadas à governança, controles internos, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos.

A presente análise técnica não possui caráter substitutivo da autonomia técnica da regulação médica ou da discricionariedade administrativa da gestão municipal. Seu objetivo é contribuir para o fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão, visando assegurar impessoalidade, igualdade de acesso, economicidade, transparência, rastreabilidade, segurança jurídica e efetividade da política pública de saúde.

3. METODOLOGIA

Para execução dos trabalhos foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- levantamento preliminar de informações;
- aplicação de questionário técnico;
- visita in loco e entrevistas;
- análise documental das respostas, relatórios e registros disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

4.CONSTATAÇÕES

4.1. Ausência de normativo municipal formal da regulação

Embora tenham sido apresentados protocolos técnicos, manuais operacionais e documentos internos relacionados aos serviços especializados, não foi identificado normativo municipal formal que regulamente de forma integrada:

- fluxos da regulação municipal;
- competências institucionais;
- responsabilidades funcionais;
- critérios de priorização;
- procedimentos operacionais;
- mecanismos de controle interno;
- utilização dos sistemas;
- parâmetros relacionados à atuação da equipe reguladora.

Foram apresentados, entre outros:

- Protocolo Municipal de Acesso aos Serviços Especializados em Oncologia para Adultos;
- Manual Municipal para Realização de Procedimentos via TFD;
- Protocolo Municipal de Alta Complexidade;
- Protocolo Municipal de Atendimento Ambulatorial da Obesidade;
- Protocolo para Utilização do Transporte Sanitário Eletivo.

Apesar da existência de documentos orientativos, a ausência de regulamentação integrada pode gerar fragilidade na padronização dos procedimentos, divergências interpretativas, limitações de rastreabilidade e dependência de práticas operacionais informais.

A existência de protocolos setoriais isolados não substitui a necessidade de instrumento normativo formal que consolide diretrizes gerais, competências, fluxos administrativos e critérios institucionais aplicáveis ao sistema municipal de regulação.

Como medida orientativa, recomenda-se avaliar a viabilidade de institucionalização formal dos fluxos já praticados, mediante decreto, instrução normativa, portaria ou instrumento equivalente.

A medida pode contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, continuidade administrativa, padronização dos procedimentos, transparência e rastreabilidade das decisões regulatórias e a proteção institucional tanto dos servidores envolvidos quanto dos usuários do sistema público de saúde.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

4.2. Fragilidade documental na governança da equipe reguladora

A relação dos médicos reguladores apresentada em resposta ao Ofício nº 074/2026, bem como a documentação posteriormente encaminhada, não contém identificação nominal completa dos profissionais nem vinculação detalhada às respectivas áreas reguladas.

Também foram identificadas inconsistências entre as relações apresentadas e os documentos financeiros referentes às competências fevereiro, março e abril/2026 vinculados ao CISALP .

Verificou-se ainda que o médico Sylvio Arthur G. A. Nacentes consta:

- na relação/faturamento referente às atividades de regulação;
- na fatura relacionada aos atendimentos realizados no SAE e CER;
- no relatório de procedimentos cirúrgicos da Santa Casa, como médico solicitante e executante.

A presente constatação não indica irregularidade funcional ou incompatibilidade automática de atividades. Contudo, evidencia necessidade de maior formalização documental quanto às atribuições exercidas, segregação de funções e rastreabilidade das atividades executadas.

A ausência de documentação consolidada da equipe reguladora pode dificultar a verificação da distribuição das responsabilidades técnicas e da delimitação das competências exercidas.

Como medida preventiva, recomenda-se manter cadastro funcional atualizado contendo:

- nome completo;
- vínculo funcional ou contratual;
- carga horária;
- especialidade regulada;
- perfil de acesso aos sistemas;
- atribuições formalmente definidas;
- responsabilidades técnicas vinculadas.

Recomenda-se ainda formalizar os fluxos de atuação da equipe reguladora, com definição clara de competências, níveis de acesso sistêmico e limites operacionais.

4.3. Funcionamento do fluxo regulatório e classificação de risco

Durante a demonstração prática dos sistemas, verificou-se que:

- existe fila única por especialidade;
- a fila segue organização cronológica;
- a classificação de risco interfere na posição do usuário;
- há rastreabilidade das ações realizadas;
- o sistema Vivver registra login e senha dos usuários responsáveis pelas operações executadas;
- os agendamentos no Vivver ocorrem de forma automatizada após a regulação médica.

Foi informado que o médico regulador realiza a classificação de risco e define prioridades, sem efetuar diretamente o agendamento das consultas ou procedimentos.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

O sistema Vivver realiza automaticamente a distribuição das vagas para procedimentos e consultas de média complexidade, conforme os parâmetros definidos pela equipe reguladora.

Verificou-se, entretanto, que o agendamento de procedimentos alta complexidade e de cirurgias ocorre de forma manual, mediante utilização de planilhas auxiliares e controles paralelos.

Embora tenha sido constatada observância à ordem de prioridade e à classificação de risco, a adoção de procedimentos manuais pode aumentar o risco de inconsistências operacionais, retrabalho administrativo e limitações quanto à rastreabilidade dos processos.

Sob a perspectiva dos controles internos, recomenda-se avaliar a viabilidade de ampliação da automatização dos fluxos relacionados ao gerenciamento de vagas cirúrgicas e procedimentos especializados.

4.4. Dependência de controles manuais no fluxo do CISALP

A auditoria identificou que o sistema Vivver possui fluxo automatizado de classificação e agendamento. Contudo, os procedimentos vinculados ao CISALP ainda dependem de controles paralelos em planilhas e operações manuais.

Também foi constatado que o sistema utilizado pelo CISALP (PAGE-Saúde) não possui integração com o sistema Vivver.

Essa situação pode:

- ampliar o risco de falhas operacionais;
- gerar retrabalho administrativo;
- dificultar a rastreabilidade integral;
- aumentar a vulnerabilidade a erros humanos;
- reduzir a capacidade de auditoria automatizada;
- comprometer a padronização dos registros;
- fragilizar mecanismos de monitoramento e consolidação de dados.

Não foram identificados indícios de favorecimento indevido ou manipulação intencional dos fluxos regulatórios. Contudo, a ausência de integração sistêmica pode elevar riscos operacionais e reduzir a transparência do processo regulatório.

Recomenda-se avaliar:

- integração futura entre os sistemas utilizados;
- padronização dos registros;
- implementação de trilha de auditoria unificada;
- automatização progressiva dos fluxos externos vinculados ao CISALP;
- fortalecimento dos mecanismos de conferência e validação dos dados registrados manualmente.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

4.5. Ausência de critérios formalizados de rodízio entre prestadores vinculados ao CISALP

Foi informado que existe priorização da rede SUS/local e rotatividade entre prestadores. E que após o esgotamento das vagas disponíveis na rede própria e credenciada integrada ao Vivver, e análise de disponibilidade de recursos, os pacientes podem ser direcionados aos prestadores vinculados ao CISALP, .

Também foi informado que é dado preferência para aquele prestador que oferece:

- menor prazo disponível;
- capacidade operacional ;
- disponibilidade de absorção da demanda.

Embora os critérios informados demonstrem lógica operacional voltada à celeridade assistencial, não foi apresentado documento formal que estabeleça parâmetros objetivos e padronizados para distribuição da demanda entre os prestadores.

A ausência de formalização pode gerar:

- percepção de subjetividade;
- fragilidade reputacional;
- dificuldade de comprovação da observância aos princípios da impessoalidade e isonomia;
- vulnerabilidade perante questionamentos de órgãos de controle.

Não foram identificados indícios de favorecimento indevido ou direcionamento irregular de demanda.

Como medida preventiva, recomenda-se avaliar a formalização de parâmetros mínimos relacionados a:

- distribuição de demanda;
- critérios de rodízio;
- priorização territorial;
- capacidade operacional;
- tempo estimado de atendimento;
- disponibilidade de vagas.

A adoção de parâmetros formalizados pode contribuir para o fortalecimento da impessoalidade, transparência e rastreabilidade decisória.

4.6. Fragilidade no controle de recusas de prestadores

Foi informado que não existe controle formal estruturado das recusas realizadas pelos prestadores vinculados à rede regulada.

Embora situações pontuais possam ser consultadas nos sistemas utilizados, não foram identificados:

- relatórios específicos de recusas;
- registros históricos consolidados;
- formalização dos motivos das recusas;
- monitoramento estruturado das ocorrências;
- indicadores relacionados à frequência e reincidência das recusas.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

A ausência de controle estruturado pode dificultar:

- a identificação de padrões recorrentes;
- o monitoramento da capacidade assistencial ofertada;
- a avaliação de desempenho operacional dos prestadores;
- a adoção de medidas administrativas;
- a produção de informações gerenciais.

A presente constatação não indica irregularidade na atuação dos prestadores, mas evidencia oportunidade de aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e rastreabilidade.

Como medida orientativa, recomenda-se avaliar a implantação de registro padronizado contendo:

- data da ocorrência;
- identificação do prestador;
- procedimento recusado;
- motivo da recusa;
- impacto assistencial identificado;
- providências adotadas.

4.7. Fragilidade na organização das informações contratuais

A documentação com a relação dos termos contratuais firmados foi encaminhada sem segmentação específica dos contratos efetivamente vinculados à regulação assistencial.

Embora a situação não represente, por si só, indício de irregularidade, a ausência de organização padronizada pode dificultar a análise de compatibilidade contratual, o monitoramento da execução contratual, a conferência da cobertura assistencial pactuada, a rastreabilidade das obrigações assumidas e os procedimentos de auditoria e fiscalização.

Recomenda-se avaliar a estruturação de base consolidada contendo:

- identificação do prestador;
- número do contrato ou instrumento equivalente;
- vigência contratual;
- especialidade ou serviço contratado;
- teto financeiro pactuado;
- quantitativos previstos;
- origem do vínculo;
- identificação da fonte de recurso utilizada.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

4.8. Diferença entre valores SUS e valores pagos via CISALP

Durante a análise das agendas, faturamentos e documentos apresentados, foram identificadas diferenças relevantes entre os valores pagos aos prestadores credenciados diretamente junto à Secretaria Municipal de Saúde e aqueles contratados por intermédio do CISALP.

Verificou-se que:

- os serviços credenciados diretamente junto à Secretaria Municipal de Saúde, remunerados conforme tabela SUS, são custeados, em regra, com recursos vinculados oriundos do Ministério da Saúde;
- os serviços executados via CISALP, remunerados conforme tabela própria do consórcio, são custeados com recursos ordinários do Município.

PRECEDIMENTO	QTDE	CISALP	SUS	DIFERENÇA
Retinografia Colorida Binocular	1	R\$ 100,00	R\$ 24,68	R\$ 75,32
Topografia Computadorizada De Córnea	1	R\$ 150,00	R\$ 24,24	R\$ 125,76
Consulta Médica Especializada (Oftalmologista)	1	R\$ 100,00	R\$ 10,00	R\$ 90,00
Mapeamento De Retina	1	R\$ 115,00	R\$ 24,24	R\$ 90,76
Capsulotomia A Yag Laser	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00
Microscopia Especular De Cornea	1	R\$ 75,00	R\$ 24,24	R\$ 50,76
Retinografia Colorida Binocular	1	R\$ 100,00	R\$ 24,68	R\$ 75,32
		R\$ 840,00	332,08	R\$ 507,92

Os exemplos analisados, em destaque os relacionados a procedimentos oftalmológicos, demonstraram diferenças expressivas de valores entre as modalidades de contratação.

Também foi informado que alguns prestadores vinculados à rede própria disponibilizam quantitativo reduzido de vagas, levando o Município a buscar complementação assistencial por meio do CISALP.

Sob a ótica da sustentabilidade financeira da política pública de saúde, a situação observada evidencia possível carência de atualização dos valores da remuneração praticada pela tabela SUS para determinados procedimentos especializados.

Nesse contexto, a contratação complementar via CISALP pode representar mecanismo relevante de ampliação do acesso assistencial. Contudo, demanda acompanhamento permanente quanto:



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

- ao impacto financeiro suportado pelo Município;
- à economicidade das contratações;
- à compatibilidade dos valores praticados;
- à capacidade instalada da rede própria;
- à eficiência da utilização dos recursos públicos.

A presente constatação não possui caráter acusatório ou conclusivo quanto à regularidade dos valores praticados.

Sob enfoque orientativo e preventivo, recomenda-se avaliar:

- realização de estudos comparativos de custo;
- análise de economicidade das contratações complementares;
- eventual **instituição de tabela municipal complementar**, observadas a disponibilidade orçamentária e a capacidade financeira do Município;
- adoção de mecanismos de incentivo à ampliação da oferta de vagas pela rede credenciada própria.

A adoção dessas medidas pode contribuir para a ampliação da capacidade assistencial, redução da dependência de contratações complementares, racionalização do gasto público e melhoria da previsibilidade orçamentária. Além disso, pode favorecer o fortalecimento da rede municipal de saúde, promovendo maior equilíbrio entre custo, capacidade operacional e demanda assistencial.

4.9. Limitações na análise de faturamento e rastreabilidade financeira

Não foi possível realizar análise comparativa aprofundada entre os atendimentos realizados e os valores pagos, considerando que as informações encaminhadas não contemplaram todos os elementos necessários à adequada consolidação e rastreabilidade dos dados financeiros e assistenciais.

A limitação das informações disponibilizadas compromete análise mais aprofundada acerca:

- da compatibilidade entre serviços prestados e pagamentos realizados;
- da conformidade da produção apresentada;
- da rastreabilidade financeira;
- da economicidade das contratações;
- da eficiência da execução assistencial.

A presente constatação não representa conclusão acerca da existência de impropriedade financeira ou irregularidade na execução dos pagamentos.

Recomenda-se avaliar a implementação de mecanismos padronizados de consolidação das informações financeiras e assistenciais, visando fortalecer a rastreabilidade dos pagamentos, a transparência administrativa e a capacidade institucional de monitoramento.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

4.10. Transparência ativa e monitoramento público

Outro ponto relevante refere-se à transparência ativa da fila de regulação e aos indicadores assistenciais vinculados ao processo regulatório.

Embora a fila exista de forma organizada e rastreável no sistema, recomenda-se avaliar mecanismos adicionais de transparência pública, observadas as disposições da LGPD, tais como:

- painéis estatísticos anonimizados;
- tempo médio de espera por especialidade;
- quantitativo de pacientes regulados;
- quantitativo de vagas ofertadas;
- indicadores de produção por prestador;
- indicadores de absenteísmo e recusas;
- indicadores gerenciais relacionados ao desempenho da regulação.

A adoção de mecanismos de transparência ativa pode contribuir para o fortalecimento do controle social, ampliação da confiança institucional, melhoria da percepção de equidade, aprimoramento da gestão baseada em indicadores e incremento da transparência administrativa.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

A análise técnica realizada evidenciou que a Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas possui estrutura operacional de regulação assistencial em funcionamento, com utilização de sistemas informatizados, existência de fila organizada por especialidade, atuação médica na classificação de risco e mecanismos mínimos de rastreabilidade das ações executadas.

Durante a visita técnica e análise documental, não foram identificados indícios objetivos de manipulação intencional da fila regulatória, favorecimento indevido de usuários ou direcionamento irregular de demanda assistencial. Também se verificou a existência de práticas operacionais voltadas à priorização clínica, observância da classificação de risco e busca de ampliação do acesso assistencial da população.

Contudo, sob a perspectiva da auditoria governamental preventiva e orientativa, foram identificadas fragilidades relacionadas à governança institucional, formalização normativa, integração sistêmica, rastreabilidade documental, transparência ativa e fortalecimento dos controles internos.

- Entre os principais pontos observados destacam-se:
- ausência de normativo municipal integrado disciplinando a regulação assistencial;
- fragilidades documentais relacionadas à composição e às atribuições da equipe reguladora;
- dependência de controles paralelos e procedimentos manuais em fluxos vinculados ao CISALP;
- ausência de formalização objetiva de critérios de distribuição de demanda entre prestadores;
- inexistência de controle estruturado de recusas assistenciais;
- limitações na organização das informações contratuais e financeiras;
- dificuldades de rastreabilidade integral entre produção assistencial e faturamento;
- necessidade de fortalecimento dos mecanismos de transparência pública e monitoramento gerencial.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

Também foram identificadas diferenças relevantes entre os valores praticados pela tabela SUS e aqueles pagos em contratações complementares realizadas via CISALP, especialmente em procedimentos especializados oftalmológicos. A situação observada evidencia cenário que pode refletir limitações da remuneração SUS para determinados serviços especializados e necessidade de complementação assistencial pelo Município, sem que isso represente, por si só, conclusão de irregularidade ou impropriedade administrativa.

As constatações apresentadas neste relatório possuem caráter predominantemente preventivo, orientativo e contributivo ao aperfeiçoamento da gestão pública, não configurando juízo conclusivo acerca da existência de dano ao erário, ilegalidade comprovada ou responsabilização individual de agentes públicos ou prestadores.

Nesse contexto, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde avalie a adoção gradual das medidas de aprimoramento indicadas ao longo deste relatório, especialmente quanto:

- à institucionalização formal dos fluxos regulatórios;
- ao fortalecimento da governança e da segregação de funções;
- à ampliação da automatização e integração sistêmica;
- à padronização dos controles administrativos;
- ao fortalecimento da rastreabilidade documental e financeira;
- à implementação de mecanismos de transparência ativa e monitoramento gerencial;
- à realização de estudos de economicidade e sustentabilidade financeira das contratações complementares.

A adoção progressiva dessas medidas poderá contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, da impessoalidade, da eficiência administrativa, da transparência institucional, da capacidade de monitoramento da gestão e da efetividade da política pública de regulação assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal.

Patos de Minas, 21 de maio de 2026.

Brenda Alice Parreira

TNSUP I/Administradora Mat. 5.097

Cristine Maria Pereira

TNSUP I/Administradora Mat. 37.628



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

AUDITORIA

A auditoria conduzida conforme checklist analítico de auditoria abaixo e visita in loco

1. IDENTIFICAÇÃO

Data da visita: 06/05/2026 às 15:00

Local: Secretaria Municipal de Saúde – Patos de Minas, MG

Responsáveis presentes: Betânia Morais (Diretora de Regulação de Ações Assistenciais em Saúde), Dr. Olímpio (Médico Auditor Responsável pelo Processo de Regulação) e demais colocadores dos setores envolvidos

Sistemas apresentados: **VIVVER**,

2. GOVERNANÇA E NORMATIVOS

- Existe normativo formal? () Sim **(X) Não**
- Documento apresentado? () Sim () Não
- Fluxo formalizado? () Sim () Não

Observações: Foram apresentados diversos manuais e protocolos elaborados pelo Estado e pelo Ministério da Saúde, bem como documentos produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre os quais destacam-se:

- Protocolo Municipal de Acesso aos Serviços Especializados em Oncologia para Adultos;
- Manual Municipal para Realização de Procedimentos via TFD;
- Protocolo Municipal de Alta Complexidade;
- Protocolo Municipal de Atendimento Ambulatorial da Obesidade;
- Protocolo para Utilização do Transporte Sanitário Eletivo no Município de Patos de Minas.

Contudo, embora existam documentos orientativos e operacionais relacionados aos atendimentos e serviços ofertados, não foi identificado normativo municipal formal, como decreto, portaria ou instrução normativa, que regulamente de maneira específica os fluxos da regulação municipal, bem como a aplicação, competência, critérios e procedimentos vinculados aos manuais e protocolos apresentados.

Tal cenário pode dificultar a padronização dos procedimentos, a definição clara de responsabilidades, a continuidade administrativa e a segurança jurídica na execução das atividades relacionadas à regulação em saúde .



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

3. EQUIPE DE REGULAÇÃO -

- Foi apresentada a relação nominal completa dos médicos reguladores? () Sim Não
- Foi informada a especialidade regulada por cada médico ? Sim () Não
- Existe supervisor formal? Sim () Não

Observações: A documentação apresentada contempla parcialmente as informações solicitadas acerca da equipe médica responsável pela regulação. Embora tenha sido informada a especialidade regulada por cada profissional, não foram apresentados os nomes completos dos médicos reguladores, impossibilitando a identificação integral dos profissionais vinculados às respectivas atividades. Dessa forma, a relação disponibilizada não atendeu integralmente ao solicitado, o que pode dificultar a adequada verificação da composição da equipe, da segregação de atribuições, da rastreabilidade das responsabilidades técnicas relacionadas aos atos de regulação e da formalização das competências funcionais vinculadas ao processo regulatório.

3.1 MÉDICO REGULADOR

O médico regulador:

- classifica risco Sim () Não
- define prioridade Sim () Não
- autoriza atendimento () Sim Não

Observações: Conforme informado, compete ao médico regulador realizar a classificação de risco e a definição da prioridade dos atendimentos, observando os critérios clínicos estabelecidos no processo regulatório.

O agendamento dos atendimentos, entretanto, não ocorre por autorização direta do médico regulador, sendo realizado de forma automatizada pelo sistema Vivver, com base na prioridade previamente atribuída no momento da regulação.

Tal dinâmica demonstra a utilização de parametrização sistêmica para organização da fila e distribuição das vagas, vinculando o agendamento aos critérios técnicos definidos durante a análise regulatória, contribuindo para maior padronização e rastreabilidade do fluxo operacional.

4. FLUXO OPERACIONAL

- Caso real demonstrado? Sim () Não
- Fila respeita ordem? Sim () Não
 - Classificação de risco registrada? Sim () Não

Observações:

Fluxo Observado na Regulação

1. Cadastro do paciente: Realizado pela Unidade Básica de Saúde (UBS), mais próximo da residência do usuário.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

2. Primeira consulta: Realizada, inicialmente, com clínico geral, responsável pela solicitação de exames e/ou realiza encaminhamento para atendimento especializado.

3. Triagem pelo médico regulador:

- ✓ Avaliação da justificativa apresentado pelo clínico geral (médico da UBS) e dos exames anexados, quando houver;
- ✓ Definição da prioridade assistencial, classificada em baixa, média ou alta prioridade.

4. Alocação de vagas:

- ✓ O prestador credenciado, junto a SMS, disponibiliza as agendas e vagas no Sistema Vivver em períodos quinzenais;
- ✓ Sistema realiza automaticamente as vagas após a triagem efetuada pelo médico regulador.
- ✓ Conforme informado, há priorização inicial da rede SUS própria e credenciada; havendo necessidade complementar e disponibilidade orçamentária, podem ser utilizados prestadores vinculados ao CISALP;
- ✓ O médico regulador não interfere diretamente na escolha do prestador responsável pelo atendimento.

5. Disponibilidade de vagas:

Todo dia 1º e 15 de cada mês, observando a ordem de prioridade definida no processo regulatório.

6. Rastreabilidade do sistema:

As ações realizadas no sistema são registradas mediante login e senha individualizados dos usuários.

Marcação de consultas e exames: Foram demonstrados casos reais de regulação e agendamento tanto no sistema Vivver quanto no sistema do Cisalp, possibilitando a verificação prática do fluxo operacional adotado. Conforme evidenciado, a classificação de risco é realizada integralmente no sistema Vivver, no qual também ocorre o fluxo automatizado de agendamento dos atendimentos, observando os critérios de prioridade definidos durante a regulação.

No âmbito do Cisalp, entretanto, o fluxo operacional de agendamento ocorre de forma manual, sendo o controle e acompanhamento das vagas e encaminhamentos realizados por meio de planilhas auxiliares.

Agendamento de procedimentos e cirurgias: Verificou-se que o processo de agendamento também ocorre de forma manual, mediante utilização de planilhas auxiliares para controle e acompanhamento das vagas e encaminhamentos.

Embora tenha sido constatada a observância da ordem de prioridade e da classificação de risco, a adoção de procedimentos manuais pode representar maior suscetibilidade a inconsistências operacionais, retrabalho e limitações relacionadas à rastreabilidade e à padronização dos processos.

5. AGENDAS

- Agendas dos últimos 3 meses apresentadas? () Sim (X) Não
- Controle de vagas existe? (X) Sim () Não



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

Observações:

Em determinadas especialidades, os prestadores credenciados junto à Secretaria Municipal de Saúde não disponibilizam quantitativo de vagas suficiente para atendimento da demanda reprimida. Como exemplo, cita-se a “Clínica Olhar”, que disponibiliza agenda em apenas um dia do mês.

Tal cenário tem levado a Secretaria Municipal de Saúde a buscar complementação da oferta assistencial junto aos prestadores credenciados pelo CISALP.

Contudo, o cenário merece atenção sob a ótica da economicidade e sustentabilidade financeira, diante da significativa diferença observada entre os valores praticados pelos prestadores credenciados diretamente junto à SMS e aqueles contratados via CISALP, especialmente considerando a distinta origem das fontes de custeio envolvidas.

Nesse contexto, observou-se diferença relevante entre os valores praticados pelos prestadores credenciados diretamente pela SMS e aqueles vinculados ao CISALP, especialmente considerando as distintas naturezas das fontes de custeio envolvidas.

Verificou-se, exemplificativamente, a seguinte disparidade de valores:

PRECEDIMENTO	QTDE	CISALP	SUS	DIFERENÇA
RETINOGRAFIA COLORIDA BINOCULAR	1	R\$ 100,00	R\$ 24,68	R\$ 75,32
TOPOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CÓRNEA	1	R\$ 150,00	R\$ 24,24	R\$ 125,76
Consulta médica especializada (oftalmologista)	1	R\$ 100,00	R\$ 10,00	R\$ 90,00
MAPEAMENTO DE RETINA	1	R\$ 115,00	R\$ 24,24	R\$ 90,76
CAPSULOTOMIA A YAG LASER	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00
MICROSCOPIA ESPECULAR DE CORNEA	1	R\$ 75,00	R\$ 24,24	R\$ 50,76
RETINOGRAFIA COLORIDA BINOCULAR	1	R\$ 100,00	R\$ 24,68	R\$ 75,32
		R\$ 840,00		R\$ 507,92

Diante desse cenário, entende-se que a defasagem dos valores pagos pela tabela SUS pode estar contribuindo para a baixa oferta de vagas disponibilizadas pelos prestadores credenciados diretamente junto à SMS, impactando a capacidade de atendimento da rede municipal. Como medida de aprimoramento da gestão e visando maior economicidade, sugere-se avaliar a viabilidade de instituição de tabela municipal complementar, nos moldes das orientações técnicas do CONASEMS, possibilitando complementação financeira aos valores pagos pela tabela SUS. A medida poderá contribuir para maior atratividade aos prestadores, ampliação da oferta de vagas, redução da dependência de contratações por valores superiores e consequente racionalização dos gastos municipais.

Foram apresentados, por meio de planilhas, apenas os agendamentos registrados via CISALP, não sendo disponibilizadas as agendas referentes aos atendimentos realizados integralmente pela rede própria e pela rede credenciada. Dessa forma, a solicitação foi atendida apenas parcialmente. Quanto ao controle de vagas, foi demonstrado caso real no sistema Vivver, no qual as vagas são disponibilizadas diretamente pelos prestadores de serviços, permitindo o gerenciamento eletrônico do fluxo de agendamentos. No caso do



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

CISALP, entretanto, o fluxo operacional de agendamento ocorre de forma manual, sendo o controle e acompanhamento das vagas e encaminhamentos realizados por meio de planilhas auxiliares. Embora exista mecanismo de controle das vagas nos dois fluxos apresentados, observa-se que a utilização de controles paralelos e procedimentos manuais pode gerar limitações relacionadas à integração das informações, rastreabilidade dos agendamentos e padronização dos registros operacionais.

6. CONSÓRCIO (CISALP)

- Existe rodízio entre prestadores? Sim Não
- Critério formal definido? Sim Não
- Foram apresentadas planilhas de controle? Sim Não
- As planilhas estão atualizadas? Sim Não

Observações: Foram apresentadas planilhas de controle dos agendamentos, planilhas relacionadas ao controle de faturamento, bem como cópias dos faturamentos dos serviços executados pelos prestadores vinculados ao CISALP. Entretanto, embora tenha sido informada a existência de rodízio entre os prestadores, não foi apresentado documento específico, fluxo formalizado ou instrumento de controle que possibilite verificar, de maneira objetiva, os critérios utilizados para distribuição dos atendimentos e operacionalização desse rodízio. Dessa forma, não foi possível evidenciar a existência de critérios formalmente estabelecidos para a divisão das demandas entre os prestadores, o que pode dificultar a transparência, a rastreabilidade e a verificação da isonomia na distribuição dos serviços executados no âmbito do consórcio.

7. SISTEMAS

7.1 SISTEMA DE GERENCIAMENTO (“SISTEMA Vivver”)

- Controle de acesso, rastreabilidade das ações? Sim Não
- Logs disponíveis, há controle de usuários/perfis de acesso? Sim Não
- Foi realizada demonstração prática do sistema? Sim Não
- Foi possível visualizar:
 - Inserção de solicitações Sim Não
 - Acesso às agendas Sim Não
 - Marcação de consultas/exames Sim Não

Observações: Durante a demonstração prática do sistema Vivver, foi possível compreender o fluxo operacional de atendimento do usuário, desde a inserção das solicitações até o processo de agendamento. Conforme demonstrado, tanto o médico da UBS e ou da clínica de especialidade quanto o médico regulador não possuem acesso à ferramenta responsável pela efetivação dos agendamentos. O agendamento dos



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

atendimentos ocorre de forma automatizada pelo próprio sistema, após a regulação da solicitação, ocorre a atuação da profissional responsável pelos agendamentos vinculada ao setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde. Também foi evidenciada a existência de mecanismos de controle de acesso, rastreabilidade das ações realizadas no sistema e gerenciamento de perfis de usuários, permitindo maior controle operacional e registro das atividades executadas.

7.2 SISTEMA DE GERENCIAMENTO (“SISTEMA DE PAGE” – CISALP)

- Controle de acesso, rastreabilidade das ações ? Sim () Não
- Logs disponíveis, há controle de usuários/perfis de acesso ? Sim () Não
- Foi realizada demonstração prática do sistema? Sim () Não
- Foi possível visualizar:
 - Inserção de solicitações Sim () Não
 - Acesso às agendas Sim () Não
 - Marcação de consultas/exames Sim () Não
- O sistema integra com outros sistemas (ex: Vivver) () Sim Não

Observações: Durante a demonstração prática do sistema utilizado pelo CISALP, foi possível verificar funcionalidades relacionadas à inserção de solicitações, acesso às agendas e realização de marcações de consultas e exames. Entretanto, constatou-se que o sistema não possui integração ou comunicação com outros sistemas utilizados pela rede municipal, especialmente com o sistema Vivver. Dessa forma, o fluxo operacional relacionado aos agendamentos e encaminhamentos ocorre de maneira separada e predominantemente manual. A ausência de integração sistêmica demanda a utilização de controles paralelos e procedimentos complementares, o que pode gerar limitações quanto à interoperabilidade das informações, rastreabilidade dos processos e eficiência operacional no gerenciamento dos atendimentos regulados.

8. CONTRATOS

- Foi apresentada a relação completa dos prestadores credenciados? () Sim Não
- Foram informados os números dos contratos vigentes? () Sim Não
- Compatibilidade com serviços regulados? () Sim () Não

Observações: Foi encaminhada uma relação contendo diversos contratos administrativos, sem a aplicação de filtros específicos relacionados à Secretaria Municipal de Saúde ou aos serviços vinculados à regulação. Entre os documentos apresentados constavam contratos de naturezas distintas, incluindo serviços de transporte, reformas e outras contratações administrativas não diretamente relacionadas à assistência em saúde. Dessa forma, não foi possível identificar com precisão quais contratos correspondem aos prestadores credenciados da área da saúde, tampouco verificar adequadamente a compatibilidade entre os serviços contratados e os serviços efetivamente regulados.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

A ausência de segregação e identificação específica dos contratos vinculados à regulação dificulta a análise técnica, a rastreabilidade das informações e a verificação da regularidade e abrangência dos serviços disponibilizados à rede municipal de saúde.

9. FATURAMENTO

- Existe conferência? () Sim () Não
- Há glosas? () Sim () Não

Observações: Não foi possível realizar análise comparativa mais detalhada entre os atendimentos efetivamente realizados e os valores pagos, tendo em vista que as informações, documentos e planilhas encaminhados não contemplam todos os elementos necessários para a adequada verificação e consolidação dos dados. Observa-se ausência de informações essenciais para rastreabilidade e cruzamento das despesas, tais como identificação individualizada dos atendimentos realizados, vinculação entre procedimento executado, prestador responsável, autorização, competência de faturamento, fonte de recurso utilizada e respectivos valores pagos. Dessa forma, a limitação das informações disponibilizadas compromete uma avaliação mais aprofundada quanto à compatibilidade entre os serviços prestados, a produção apresentada e os pagamentos efetuados, bem como eventual análise de economicidade, eficiência e conformidade da execução contratual.

10. FILA DE ESPERA (ORDEM REAL)

✓ O que verificar

Existe fila única por especialidade Sim () Não

Fila é cronológica (data de inserção) Sim () Não

Classificação de risco altera posição Sim () Não

Fila é visível no sistema Sim () Não

Observações:

Marcação de consultas e exames: Foi realizada demonstração prática do sistema Vivver, por meio da qual foi possível verificar a existência de fila única por especialidade, organizada de forma cronológica com base na data de inserção das solicitações. Também foi evidenciado que a classificação de risco interfere diretamente na posição do usuário na fila, permitindo a priorização dos atendimentos conforme os critérios clínicos definidos no processo regulatório. Além disso, constatou-se que a fila é visualizável no sistema, possibilitando o acompanhamento das solicitações e da ordem de priorização dos atendimentos regulados.

Agendamento de Procedimentos e Cirurgias: Foram apresentadas planilhas de controle por meio das quais foi possível verificar a existência de fila única por especialidade, organizada de forma cronológica, considerando a data de inserção das solicitações. Entretanto, não foi possível constatar, de forma objetiva,



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

como ocorre a observância da ordem de prioridade e da classificação de risco no fluxo de agendamento dos procedimentos e cirurgias realizados por meio dos controles manuais apresentados. Verificou-se ainda que a operacionalização do processo ocorre mediante utilização de planilhas e procedimentos manuais, situação que pode representar maior suscetibilidade a inconsistências operacionais, retrabalho, fragilidade na rastreabilidade das informações e limitações quanto à padronização e transparência dos processos de agendamento.

11. RESPEITO À FILA PELOS PRESTADORES

✓ O que verificar

Prestador recebe lista da regulação Sim () Não

Não escolhe paciente Sim () Não

Atendimento segue ordem enviada Sim () Não

Observações: Conforme demonstrado, os pacientes são inseridos em fila única após atendimento inicial realizado pelo clínico da unidade de saúde de referência de seu bairro. A partir desse encaminhamento, o usuário segue fluxo assistencial previamente estabelecido, sendo direcionado para consulta com médico especialista na Clínica de Especialidades, realização de exames diagnósticos e, posteriormente, em caso de necessidade identificada na consulta de retorno, para procedimentos ou cirurgias. De acordo com as informações apresentadas, os prestadores recebem os pacientes já regulados pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo identificada autonomia para escolha direta de pacientes pelos prestadores, observando-se, em tese, a ordem encaminhada pela regulação municipal.

12. RECUSA DO PRESTADOR

O que verificar

Existe registro de recusa Sim () Não

Motivo da recusa documentado () Sim Não

Existe controle dessas recusas () Sim Não

Observações: Durante os esclarecimentos prestados, foi informado que não existe controle sistematizado das recusas realizadas pelos prestadores de serviços. Embora tenha sido demonstrado um caso real diretamente no sistema, não foram identificados registros formais, relatórios específicos ou mecanismos de controle que permitam documentar, monitorar e rastrear as recusas ocorridas, bem como os respectivos motivos apresentados pelos prestadores. A ausência de formalização e controle dessas ocorrências pode limitar a transparência do processo regulatório, dificultar o acompanhamento da demanda reprimida e comprometer a produção de informações gerenciais relevantes para avaliação da eficiência da rede prestadora e adoção de medidas corretivas, quando necessárias.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CONTROLADORIA

13. DEFINIÇÃO DO PRÓXIMO PRESTADOR

✓ O que verificar

Existe regra definida Sim Não

Existe rodízio formal Sim Não

Critério documentado Sim Não

Observações: Conforme informado durante a apresentação dos fluxos operacionais, a definição do prestador observa, prioritariamente, a utilização da rede SUS própria e credenciada vinculada ao sistema Vivver. Nesse fluxo, o sistema realiza automaticamente a busca por vagas disponíveis, respeitando a ordem de prioridade previamente definida pelo médico regulador, promovendo o encaminhamento dos pacientes de forma automatizada. Após o esgotamento das vagas disponíveis na rede própria e credenciada integrada ao sistema, os pacientes já regulados remanescentes passam a ser direcionados aos prestadores credenciados pelo CISALP, quando houver disponibilidade do respectivo serviço. Foi informado ainda que, nesse processo, é dada prioridade inicial aos prestadores localizados no município de Patos de Minas e, posteriormente, aos prestadores que possuam disponibilidade de vagas em menor prazo. As contratações e encaminhamentos também consideram a proximidade da data disponível para atendimento e a capacidade operacional do prestador em absorver a demanda existente. Dessa forma, caso o primeiro prestador disponível possua condições de atender integralmente a demanda de maneira mais célere, as solicitações podem ser concentradas nesse prestador, sem redistribuição entre os demais credenciados.

14. QUEM VALIDA TUDO ISSO?

O que verificar

Existe responsável formal Sim Não

Existe supervisão médica Sim Não

Existe validação administrativa Sim Não

PERGUNTA DIRETA

“Quem responde se houver erro na regulação?”

- Betânia Morais (Diretora de Regulação de Ações Assistenciais em Saúde)
- Dr. Olímpio (Médico Auditor Responsável pelo Processo de Regulação)

CNPJ	Razão Social	Médico
48.618.446/0001-00	EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA
60.165.734/0001-52	CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LTDA	RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA
36.446.733/0001-00	PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	THIAGO DE DEUS CUNHA
33.622.774/0001-03	CLINICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA	SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAUJO NASCENTES
48.754.871/0001-27	PATHOS OFTALMOLOGIA LTDA	SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAUJO NASCENTES

CPF	Nome	Função Publica	Orgão	Matricula
077.262.696-00	EDUARDO ALVES DE MAGALHAES	MEDICO RESIDENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERA	12530861
não localizei	RENATO FELIPE MUSARRA SANTANA	Não tem	Não se aplica	Não se aplica
096.548.656-70	SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAUJO NASCENTES	MEDICO-OFTALMOLOGISTA	Prefeitura Municipal	37.181
069.570.786-80	THIAGO DE DEUS CUNHA	MÉDICO - PSF Padre Eustáquio	Prefeitura Municipal	30.727

Nº Empen	Fornecedor	Valor	Data pagamento	Contrato n	Tipo de Serviço
004498	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 24.000,00		069/2025	Serviço de Controle e Avaliação
003850	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 5.687,50		203/2024	Consulta de Clínica Médica
003350	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 24.000,00	11/05/2026	069/2025	Serviço de Controle e Avaliação
002574	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 10.937,50	10/04/2026	203/2024	Consulta de Clínica Médica
001293	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 9.012,50	10/03/2026	203/2024	Consulta de Clínica Médica
001286	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 24.000,00	10/03/2026	069/2025	Serviço de Controle e Avaliação
000098	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 22.400,00	11/02/2026	203/2024	Consulta de Clínica Médica
000039	48.618.446/0001-00 - EDUARDO ALVES DE MAGALHAES LTDA	R\$ 24.000,00	11/02/2026	069/2025	Serviço de Controle e Avaliação
		R\$ 144.037,50			

Nº Empen	Fornecedor	Valor	Data pagamento	Contrato n	
004509	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 8.000,00	11/05/2026	000001/2025	Controle e avaliação
004141	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 6.500,00	12/05/2026	000059/2022	Controle e avaliação
003349	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 8.000,00	08/04/2026	000001/2025	Controle e avaliação
003076	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 6.500,00	10/04/2026	000059/2022	Controle e avaliação
002216	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 6.500,00	10/04/2026	000059/2022	Controle e avaliação
001275	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 16.000,00	10/03/2026	000001/2025	Controle e avaliação
000109	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 6.500,00	16/03/2026	000059/2022	Controle e avaliação
000035	36.446.733/0001-00 - PSICLINIQ SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 24.000,00	11/02/2026	000001/2025	Controle e avaliação
		R\$ 82.000,00			

N Empenho	Fornecedor	Valor	Data pagamento	Contrato n	Tipo de serviço faturado
000859	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 6.750,00	28/01/2026	26/2026	Plantão médico
000038	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 24.000,00	11/02/2026	814/2025	Controle e avaliação
000032	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 16.000,00	13/02/2026	814/2025	Consulta de ortopedia
000986	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 28.700,00	18/02/2026	814/2025	Consulta de ortopedia
000860	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 6.750,00	18/02/2026	26/2026	Plantão médico
001276	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 24.000,00	10/03/2026	814/2025	Controle e avaliação
001932	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 6.000,00	16/03/2026	26/2026	Plantão médico
001676	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 29.400,00	16/03/2026	814/2025	Consulta de ortopedia
003355	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 24.000,00	08/04/2026	814/2025	Controle e avaliação
002738	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 6.750,00	14/04/2026	26/2026	Plantão médico
003503	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 32.375,00	23/04/2026	814/2025	Consulta de ortopedia
004504	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 24.000,00	11/05/2026	814/2025	Controle e avaliação
004690	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 28.000,00	14/05/2026	814/2025	Consulta de ortopedia
004177	60.165.734/0001-52 - CAIXETA E SANTANA SERVICOS MEDICOS LT	R\$ 6.000,00	20/05/2026	26/2026	Plantão médico

R\$ 262.725,00

CONCLUSÃO

Havendo sido instaurada a Notícia de Fato nº 02.16.0480.0396233.2026-82, conforme determinado, promovo a conclusão do feito para apreciação do Promotor de Justiça oficiante.

Patos de Minas, 8 de junho de 2026.

Cleidimar de Oliveira Silva
Oficiala do Ministério Público



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CLEIDIMAR DE OLIVEIRA SILVA, Oficiala do MPMG, em 08/06/2026, às 13:15

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
BE379-B2899-CF2D8-5EC40**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



NOTÍCIA DE FATO Nº 02.16.0480.0396233.2026-82

DATA DO RECEBIMENTO: 08/06/2026

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: PAULO HENRIQUE DELICOLE

PRESIDENTE DO FEITO: Paulo Henrique Delicole

MUNICÍPIO: PATOS DE MINAS

NOTICIANTE: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

NOTICIADOS: ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA, CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA, PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, THYAGO DE DEUS CUNHA, CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA, PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA, SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES

ÁREA DE ATUAÇÃO: Patrimônio Público (Cível)

DESCRIÇÃO DO FATO: Notícia apresentada pelo Município de Patos de Minas sobre suposta ocorrência de nepotismo, improbidade administrativa, acúmulo indevido de cargos e funções, e outras possíveis ilicitudes, com dano ao erário, durante a gestão da Secretária Municipal de Saúde ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, ordenadora de despesas e responsável pela execução administrativa e financeira da pasta, entre janeiro de 2021 e maio de 2026.

DESPACHO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

A presente Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada pelo MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG, na qual é informado que, ao ser realizada uma AUDITORIA ESPECIAL nos contratos firmados através do CISALP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA, entre os anos de 2023 a 2026, para atendimento das demandas da saúde local, foram detectados desvios de conduta funcional por parte da então Secretária Municipal de Saúde de Patos de Minas-MG, a Noticiada ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, que, na condição de Ordenadora de Despesas e por ocasião do Edital 02/25 e outro chamamento público, levou a efeito a celebração dos contratos públicos CISALP 0203/24 e 069/25 com a Empresa EDUARDO MAGALHÃES LTDA., pertencente ao próprio cônjuge, o também Noticiado EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, em flagrante infração ao artigo 14, inciso IV, da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com ofensa aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativas inscritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo apurado o pagamento irregular de R\$ 144.037,50 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A esse respeito, verificou-se através do ANEXO IX do Edital CISALP 02/25, que o Noticiado EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, por ocasião da formalização do Termo de Credenciamento, prestou falsa declaração, alegando a inexistência de impedimento para a sua habilitação no certame, muito embora seja o único proprietário da empresa contratada EDUARDO MAGALHÃES LTDA. e cônjuge da então Secretária de Saúde de Patos de Minas-MG, a noticiada ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, ordenadora de despesas, sendo ainda constatado que a contratação inicial de R\$ 8.000,00 foi triplicada, com faturamento de 300% acima do contratualmente previsto, a indicar um favorecimento subjetivo ilícito na referida pactuação pública.

Além dessa ilicitude, o trabalho investigativo promovido pela Controladoria do Município de Patos de Minas-MG também identificou o direcionamento contratual da empresa CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., na qual figura como sócio-proprietária, a Noticiada GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA, prima da então Secretária Municipal de Saúde, em mais uma evidência do direcionamento familiar na celebração de contratações pela Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas-MG, o que propiciou um pagamento irregular de R\$ 262.725,00 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Outro achado nas apurações diz respeito à contratação de THYAGO DE DEUS CUNHA, servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que através da sua Empresa PSICLINIQ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. recebeu R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), com indícios de possível burla ao acúmulo de função e ofensa ao disposto no artigo 9ª, inciso III, § 1.º, da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

As apurações identificaram ainda que a Noticiada ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, enquanto Secretária Municipal de Saúde de Patos de Minas-MG e, portanto, Ordenadora de Despesas, celebrou com as empresas CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA. e PATHOS CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO, pertencentes ao servidor público e agente regulador e controlador do CISALP, SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE NASCENTES, a contratação de serviços no importe de R\$ 416.595,00 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais), mesmo o contratado sendo o Regulador e Controlador do CISALP, com violação da norma proibitiva contida no artigo 9ª, inciso III, § 1.º, da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em indissolúvel conflito de interesses, com sacrifício ao caráter competitivo das licitações e violação dos Princípios que regem a Administração Pública.

Os documentos apresentados pela municipalidade comprovam que, ao tomar conhecimento das ilicitudes mediante a análise do Relatório produzido pela Controladoria Interna do Município de Patos de Minas-MG, que apontou uma movimentação financeira de R\$ 905.357,50 (novecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) decorrente das contratações efetivadas com vícios insanáveis, a atual Chefe do Executivo patense, no exercício da Autotutela Administrativa, diligentemente e de forma escrupulosa, determinou a exoneração da Secretária Municipal de Saúde, ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, por quebra de confiança, assim como adotou outras providências no âmbito da sua competência, a exemplo da abertura dos processos administrativos disciplinares, além de encaminhamento de todo o expediente apuratório para esta Curadoria do Patrimônio Público, para conhecimento e providências.

Na espécie, verifico que a prova pré-constituída dispensa a realização de diligências preliminares a que alude o parágrafo único do artigo 3.º da Resolução 174 do CNMP, legitimando, desde logo, a CONVERSÃO desta NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, com registro e autuação no MPE e no SRU, figurando como investigados ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES, EDUARDO ALVES DE MAGALHÃES LTDA., CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., GABRIELA DE ALMEIDA CAIXETA, PSICLINIQ SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., THYAGO DE DEUS CUNHA, CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA., PATHOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE ARAÚJO NASCENTES, objetivando a apuração das possíveis práticas das infrações aos artigos 9º, inciso VII, 10, incisos VIII, XII, XIV e 11, inciso V, todos da Lei 8.429/92, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, devendo ser procedida suas NOTIFICAÇÕES sobre a presente instauração, para cumprimento do disposto no parágrafo

único do artigo 22 do mesmo Diploma Legal, facultando-lhes acesso aos autos e a apresentação de documentos no prazo de 20 (vinte) dias.

No que tange aos indícios das infrações penais, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Excelentíssimo Senhor Delegado Regional de Polícia Civil, para, com fulcro no artigo 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal, requisitar a INSTAURAÇÃO do correspondente INQUÉRITO POLICIAL para apuração dos delitos tipificados nos artigos 288, 299 e 337-E, todos do Código Penal, com autuação dos infratores, inquirindo-se os servidores públicos responsáveis pela realização da Auditoria Interna, bem como a realização de outras diligências que reforcem a comprovação da materialidade e autoria delitivas, comunicando-se a esta Promotoria de Justiça o número do respectivo caderno policial, para fins de fiscalização e controle no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido cautelar apresentado na representação Municipal para que se postule judicialmente o sequestro e bloqueio de bens e valores dos investigados, importante atentar para o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a inobservância de preceitos legais na celebração dos contratos administrativos, apesar da ilicitude das condutas, exige a comprovação do efetivo prejuízo ao erário para fins de ressarcimento, o que, no caso apresentado, depende de aprofundamento das investigações para verificação se os produtos e/ou serviços contratados pela Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas-MG, objeto desta investigação, foram efetivamente prestados à comunidade ou houve apenas uma simulação documental para que os pagamentos ocorressem em favor dos beneficiários, sem nenhuma contraprestação.

Ademais, o § 3.º do artigo 16 da Lei 8.429/92 estabelece que “o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”, situação ainda não visualizada a partir da documentação anexada à representação Municipal. A esse respeito do tema, trago a lume o magistério da Corte mineira extraído do seguinte aresto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - EDIÇÃO DA LEI N. 14.230/21 - DESBLOQUEIO DE BENS - RECURSO PROVIDO. Conforme redação dada pela Lei nº 14.230/21, na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, LIA). Aplica-se à indisponibilidade de bens, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência previsto pelo art. 300 do CPC, segundo o qual a concessão da tutela pressupõe a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.16, §8º, LIA). Não restam demonstrados os requisitos para a manutenção da medida de indisponibilidade de bens, ausentes evidências contundentes de dilapidação do patrimônio, de modo a comprometer eventual condenação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.101994-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2026, publicação da súmula em 15/05/2026 sublinhamos)



Nesse particular, consigno que, em sendo outro o entendimento da Administração Municipal, poderá, enquanto detentora de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva para o ajuizamento de ações previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme reconhecido pelo Pretório Excelso nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, promover as medidas judiciais que entender cabíveis na defesa dos seus interesses.

Dessarte, hei por bem aguardar o aprofundamento das investigações, de modo a identificar a extensão do prejuízo patrimonial efetivamente gerado à Administração Pública através das condutas antinormativas imputadas aos investigados, os quais estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Relativamente às suspensões dos pagamentos de eventuais empenhos decorrentes dos contratos administrativos suspeitos de fraudes por favorecimento pessoal, identificados na Auditoria Interna levada a efeito pela Controladoria do Município de Patos de Minas-MG, compete à Administração Pública local arvorar-se no Princípio da Autotutela Administrativa para, através de ato administrativo próprio e motivado, determinar a **SUSPENSÃO DE TODO E QUALQUER PAGAMENTO** em sede de procedimento administrativo, até final rescisão dos contratos identificados com vícios à Lei 14.133/21 (Lei de



Licitações e Contratos Administrativos), o que, aliás, já teria sido providenciado, a teor do comunicado apresentado pela Procuradoria-Geral do Município, a saber:

II . DAS MEDIDAS CAUTELARES Evidentemente que por se tratarem de ações perpetradas por pessoas físicas e jurídica com escopo de produzir danos ao erário, a necessidade de suspensão cautelar dos contratos administrativos é uma medida urgente, já sendo adotada por esta Procuradoria-Geral do Município.? (ID MPE: 7403786, Página: 24)

A respeito da aplicabilidade do Princípio da Autotutela para declaração de nulidade de contratos administrativos com vícios de licitação, assim sem pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADES. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A anulação de procedimento licitatório pela Administração, em razão da constatação de ilegalidades, decorre de seu poder de autotutela, não representando ofensa ao comando inserto em decisão judicial que, em sede de agravo de instrumento, havia deferido o pedido de efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão de primeira instância que, no âmbito de ação popular ajuizada para anular a referida licitação, havia determinado a suspensão do contrato administrativo decorrente do certame. 2. Constatado que a anulação da licitação fora precedida da instauração de procedimento administrativo, no âmbito do qual fora assegurado ao licitante vencedor a ampla defesa e o contraditório, não há que se falem qualquer ilegalidade com relação ao ato administrativo de anulação do certame. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0567.13.004400-9/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2014, publicação da súmula em 28/07/2014)

Para que tais providências seja reforçadas na esfera administrativa, procedo, com fulcro no artigo 26, III, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 67, incisos I, alínea b, II, III, XV, da Lei Complementar Estadual 034/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG, na pessoa da sua Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para que se seja deflagrada ABERTURA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS APURATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a fim de averiguar a efetiva prestação de serviços por parte das empresas investigadas e eventual superfaturamento nas contratações, a saber: EDUARDO MAGALHÃES LTDA., CAIXETA E SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PSICLINIQ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., CLÍNICA SYLVIO NASCENTES OFTALMOLOGIA LTDA. e PATHOS CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO, com aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa (o Princípio da Autotutela Administrativa estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e



anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade) para determinar a SUSPENSÃO de todo e qualquer pagamento aos investigados, até final rescisão dos contratos administrativos, com encaminhamento das conclusões dos trabalhos apuratórios a esta Promotoria de Justiça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A respeito dos servidores públicos municipais mencionados na representação, ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, THYAGO DE DEUS CUNHA e SYLVIO ARTHUR GONTIJO DE NASCENTES, diante da necessidade de apuração dos fatos administrativamente, ex vi do disposto no artigo 5.º, inciso LIV, a Constituição Federal, com observância do devido processo disciplinar administrativo para aplicação de penalidades, na forma do artigo 208 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas-MG (Lei Complementar Municipal 02/90), o qual estabelece que “a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indicado”, REQUISITO, com fundamento no artigo 26, III, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 67, inciso II, da Lei Complementar Estadual 034/94 (Lei Orgânica do MPMG), seja comprovado, no prazo de 15 (quinze) dias, a instauração dos respectivos procedimentos disciplinares junto à Corregedoria Municipal e demais órgãos responsáveis pela apuração de infrações funcionais.

Sem prejuízo do PROCEDIMENTO APURATÓRIO a ser deflagrado junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, determino, a título de diligências, que o MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada de cópia do Edital 02/25 e de todo e qualquer outro chamamento público que embasou as contratações das empresas investigadas, a apresentação dos contratos administrativos celebrados com os investigados, a comprovação dos empenhos, dos pagamentos efetivamente realizados e a identificação dos beneficiários, bem como dos documentos de habilitação, especialmente cópias as declarações firmados pelos investigados alegando a ausência de impedimento para contratação com o Município de Patos de Minas-MG.

Ainda, determino à Secretaria desta Promotoria que se oficie ainda aos Cartórios de Registros de Imóveis, bem como ao Detran-MG, solicitando informações sobre a existência de bens em nome dos investigados, requisitando-se ainda junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais as respectivas certidões, com prazo de 30 (trinta) dias, providenciando também a juntada de cópias dos cadastros dos CNPJs das empresas investigadas, das Inscrições Estaduais dos seus contratos sociais, para fins de instrução probatória.

Por fim, determino o imediato cumprimento deste despacho, notificando-se os investigados, bem como o Município de Patos de Minas-MG para atendimento das recomendações e requisições, oficiando-se ainda à Autoridade Policial para abertura da Investigação Criminal.

Patos de Minas-MG, data e assinatura digitais.

PAULO HENRIQUE DELICOLE
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PAULO HENRIQUE DELICOLE, Promotor de Justiça, em 10/06/2026, às
14:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
9974A-9717D-9243B-EDC37

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



TERMO DE CONVERSÃO

MPE 02.16.0480.0396233.2026-82

Eu, Cleidimar de Oliveira Silva, Oficiala do Ministério Público da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas, no exercício do cargo e na forma da Lei, etc.

Nesta data, em cumprimento à determinação exarada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Paulo Henrique Delicole em 10/06/2026, conforme ID MPE 7441617, a Notícia de Fato nº 02.16.0480.0396233.2026-82 foi encerrada, mediante sua conversão em Inquérito Civil de nº 02.16.0480.0396233.2026-82.

Patos de Minas, 10 de junho de 2026.



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CLEIDIMAR DE OLIVEIRA SILVA, OFICIALA DO MINIST. PÚBLICO - QP, em
10/06/2026, às 14:38

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
D74 1A-3DD23-4C0A6-AD2AA

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

